

DAS ACTIVIDADES POLÍTICAS E RELIGIOSAS DE D. FR. ESTÊVÃO, BISPO QUE FOI DO PORTO E DE LISBOA

No primeiro quartel do século XIV floresceu em Portugal o franciscano D. fr. Estêvão, que foi custódio da Custódia de Lisboa, confessor de el-rei D. Dinis, e sucessivamente bispo do Porto e de Lisboa e de Cuenca. Dado o peso da sua interferência na vida pública portuguesa, quer eclesiástica quer civil, sobretudo quando da extinção da Ordem Militar do Templo e criação da Ordem de Cristo, não ficará mal lembrar alguns documentos que aclaram a sua biografia e o quadro histórico das suas actividades ⁽¹⁾.

D. Dinis, quando a 1 de Julho de 1320, numa hora de amarga irritação, em solene manifesto assoalhou queixas contra seu filho o infante D. Afonso, também a D. fr. Estêvão impôs labéu de ingrato: «Seendo el huum frade meor simples, tirouo el Rey onde andava pedindo con no alforge ao collo, e o filhou pera sy, pera seu confessor, e fyou del com'e sabudo, e a pouco tempo fezeo bispo do Porto», e a paga dele recebida haviam sido desserviços

(1) Esboços biográficos de D. fr. Estêvão, por ordem cronológica da sua publicação: D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo e historia dos bispos do Porto*, Porto 1623, pp. 121-128; e *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, Lisboa 1642, ff. 232v-236. Fr. Manuel da Esperança, *Historia Serafica da Ordem dos Frades Menores de S. Francisco na Provincia de Portugal*, 2 (Lisboa 1666), pp. 234-238. Fr. Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, 6 (Lisboa 1672), pp. 151, 191-195, 433-435 e passim. José Augusto Ferreira, *Memorias Archeologico-Historicas da cidade do Porto*, 1 (Braga 1923), pp. 292-303. Fortunato de Almeida, *Historia da Igreja em Portugal*, 1 (Coimbra 1910), pp. 630-631, 633.

e agravos na sua amizade com o Infante⁽²⁾. A afronta arremetida com tais palavras podia fazer pensar que el-rei D. Dinis a D. fr. Estêvão o teria redimido da ínfima condição ou sujeição de plebeu deminuído e aviltado na pobreza e na desgraça; e todavia não foi nada assim, como bem se deduz do que o mesmo D. Dinis afirmou noutro manifesto publicado contra o filho a 15 de Maio de 1321. Ao desenrolar o cadastro da gente que rodeava o Infante, lembrou, entre os mais, a Gomes Lourenço e a «Pero Migueez que he irmão do bispo de Lisbõa que he imiigo notorio del Rey e este Pero Migueez que er pos boca contra el Rey de tal guisa que o Iffante meesmo devya a estes ambos e aos outros que põem boca en mal del Rey, dar morte de traedores»⁽³⁾. A pobreza e o alforge tomara-os D. fr. Estêvão muito voluntariamente por amor de Deus, quando se fizera frade, abraçando a vida franciscana, ao modo da devoção daqueles tempos; porque, quanto ao sangue e posição social, pertencia ele à boa gente de entre a qual se recrutavam cavaleiros que acompanhavam infantes e tinham grandeza e importância bastante para, de palavra, molestarem a sensibilidade do rei.

Era, pois, D. fr. Estêvão irmão do cavaleiro Pero Miguéis que na primavera de 1321 acompanhava o infante D. Afonso quando ele, vindo a Lisboa em romaria a S. Vicente, junto a Sintra e a Albugas se parou em tom de guerra diante das hostes de el-rei seu pai. A supor-se que conservara o nome do baptismo ao professar entre os Franciscanos, pois ainda àquele tempo se não generalizara o costume de o mudar, seu nome de família devia ser Estêvão Miguéis, já que por aqueles tempos os irmãos

(2) D. Dinis publicou contra o filho herdeiro, o infante D. Afonso, três manifestos: o 1.º, datado de 1 de Julho de 1320, guarda-se inédito no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (= ANTT), Gav. 13-11-12, foi resumido por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, pp. 367-372, e dele se publica adiante, documento n.º 4, o trecho que diz respeito a D. fr. Estêvão e do qual faz parte a frase do texto; o 2.º, datado de 15 de Maio de 1321, foi publicado por F. Félix Lopes, *Santa Isabel de Portugal, a larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso*, Braga 1952 (separata de «Colectânea de Estudos», 2.ª série, ano IV); o 3.º, datado de 17 de Dezembro de 1321, anda também publicado em *Documentos para a história da cidade de Lisboa, Livro I dos Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro*, Lisboa 1947, pp. 135-146.

(3) Segundo manifesto de D. Dinis, em F. Félix Lopes, *Santa Isabel de Portugal, a larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso*, Braga 1952, pp. 36-37.

usavam todos, normalmente, o patronímico feito do nome do pai comum. E assim bem podem ser seus irmãos outros Miguéis celebrados nas histórias de então, tais o sobrejuiz Silvestre Miguéis, a Maria Miguéis que foi ama de peito de el-rei D. Dinis, e a outra, se não é a mesma, que era filha de Miguel Fernandes, colação de Afonso III, e foi casada em Lisboa com Nuno Rodrigues Bocarro de boa cepa fidalga (4). Mas se este e estas não foram irmãos de D. fr. Estêvão, foram-no de certeza, que o contou o mesmo D. Dinis, as mães dos seus dois sobrinhos justicados em Lisboa por assassinos aleivosos (5). O crime que os perdeu, na descrição do rei, fora crime de moços que viviam à boa lei da cavalaria.

Não consta em que data teria D. fr. Estêvão professado a vida franciscana; como também não consta de suas andanças até 20 de Setembro de 1301, quando, na qualidade de custódio da Custódia franciscana de Lisboa (e não se sabe desde há quanto tempo o era), autorizou seu súbdito fr. Martim Novais a nomear e substituir procuradores para partilhas de herança e trato dos bens herdados (6). Antes, pode-se ter por certo que frequentou estudos universitários, talvez em Paris onde por então acorriam estudantes de toda a Ordem Franciscana. As largas actividades que por bastantes anos exerceu na corte de D. Dinis, como se verá, abonam seus créditos de bom letrado. E não acredita menos a boa opinião de suas letras, o facto de aparecer em Avinhão, na primavera de 1322, entre os teólogos ouvidos pelo papa João XXII sobre os problemas da pobreza de Cristo e dos Apóstolos, e de merecer que sua exposição fosse resumida nas actas da assembleia (7).

Em 30 de Dezembro de 1303, el-rei D. Jaime de Aragão fez expedição grande de cartas para a corte de D. Dinis. Regressara dali, havia pouco, o arcediogo da Guarda, Raimundo Montros, habitual mensageiro aragonês para os negócios com Portugal; e acompanhara-o o emissário de D. Dinis, fr. Gonçalo Peres, co-

(4) Notícia documentada por fr. Francisco Brandão, *Monarchia Lusytana*, 5, ff. 122v-123. Serão ainda de lembrar fr. Domingos Miguéis que acompanhou em Portugal o legado pontifício fr. Nicolau (veja-se fr. Manuel da Esperança, *Historia Serafica*, 1, 145), e João Miguéis a quem D. Dinis doou casal na Fândega da Fé em 1284 (carta de doação no ANTT, Chancelaria de D. Dinis, L.º 1, fl. 108).

(5) Primeiro manifesto de D. Dinis, no trecho que se publica ao fim, doc. n.º 4.

(6) Veja-se ao fim, doc. n.º 1.

(7) Adiante se desenvolve o assunto.

mendador de Santarém. Graves as combinações em que as duas Cortes andavam: nada menos que as da arbitragem do rei de Portugal nos diferendos que traziam em guerra Castela e Aragão. Os mesmos enviados iam partir outra vez para Portugal, e foi-lhes entregue maço volumoso de cartas para os reis e seus áulicos, a agradecer a cada um a colaboração prestada e a acreditar também quanto os dois iam de novo dizer em nome de el-rei D. Jaime. E nos livros da Chancelaria de Aragão ficou assim anotado: «Item, fue escripto a Don Blascho, maestro de la cavalleria del Temple en Portugal, como el Rey ha entendido por el Comendador e Arcidiagno sobreditos la affecion que ha al serviço del señor Rey, e que le gradescce muyto. Data ut supra. Item, fue escripto al Custodio de los Freires Menores de Portugal en semellantes palavras, e que crea al Arcidiagno e al Comendador. Data ut supra»⁽⁸⁾.

O Custódio franciscano então em actividades na Corte era de certeza o fr. Estêvão explicitamente nomeado em muitos documentos da Chancelaria Real Portuguesa nos anos seguintes mais próximos, e o mesmo fr. Estêvão custódio de Lisboa que em 1301 passou a fr. Martim Novais a autorização atrás citada. D. Jaime de Aragão dirigiu sua missiva ao «Custódio de los Freires Menores de Portugal», como se em Portugal um só Custódio houvera, porque não advertira que, ao tempo, os conventos franciscanos portugueses se agrupavam em duas Custódias, a de Lisboa e a de Coimbra, e que o Custódio que frequentava a Corte, era o custódio de Lisboa⁽⁹⁾. «Frei Miguel da Ordem dos Meores», a quem D. Dinis em seu testamento e codicilo, datados respectivamente de 8 e 18 de Abril de 1299, chamou «meu confessor» e enumerou entre os executores do testamento e os conselheiros da Rainha se, por sua morte, houvesse ela de governar em nome do sucessor ainda criança⁽¹⁰⁾, esse dito fr. Miguel ou

(8) Arquivo da Coroa de Aragão em Barcelona (=ACA), *Cancillerias Reales*, 332, fl. 121v.

(9) Na organização administrativa da Ordem Franciscana, Custódia era o grupo de conventos governados por um prelado comum chamado Custódio, na dependência do Ministro Provincial que superiormente governava as várias Custódias pertencentes à sua Província. Ao tempo, os conventos franciscanos de Portugal pertenciam à Província de Santiago e agrupavam-se desde 1272 nas duas Custódias ditas de Coimbra e de Lisboa (veja-se fr. Manuel da Esperança, *Hist. Serf.* 1, pp. 13 e 629; e 2, pp. 246-247).

(10) Testamento e codicilo publicados por fr. Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, 5, ff. 329-331.

morrera ou por qualquer outro motivo deixara o cargo de confessor do rei; e o rei, em vez dele, escolhera o custódio de Lisboa, dada sua prosápia de família e boas letras. Daí a importância de D. fr. Estêvão na expedição dos negócios públicos, e consequentemente a atenciosa correspondência que com ele manteve, por anos, el-rei D. Jaime de Aragão. Porque o confessor do rei não era singelamente o sacerdote que andava na Corte para ouvir de confissão ao rei; era, a mais disso, o seu conselheiro categorizado nos negócios públicos que mais directamente implicavam com a Religião e consciência, e até muitas vezes quem por encargo do rei a tais negócios dava expediente.

Pois foi assim que durante alguns anos, até 1316, D. fr. Estêvão em nome de D. Dinis assinou numerosos diplomas e cartas, expedidos pela sua Chancelaria Real, prova muito clara de que por todo esse tempo continuou assíduo na Corte e no despacho. Só uns exemplos, poucos e em forma de apontamento, apenas quanto baste para se fazer ideia da qualidade e importância dos negócios que lhe passaram pelas mãos, e portanto da confiança que ele merecera e do ascendente que perante o rei ganhara.

Em 1304, ele e o bispo do Porto favoravelmente despacharam o pedido feito ao rei pelo povo de Salvaterra para ser isento do imposto lançado para os gastos da viagem de D. Dinis a Aragão⁽¹¹⁾. Em 1305, a 4 de Maio, em Santarém, com o bispo de Silves D. João, interpretou a carta de foro concedida por D. Sancho I aos povoadores de Chileiros em Fevereiro de 1195⁽¹²⁾. Em 1306, a 16 de Maio, em Torres Vedras, interveio como juiz escolhido a prazer das partes na avença que deu ao rei a lezíria de Alcoelha e à mulher e filho de D. João de Aboim a herdade de Chão de Couce⁽¹³⁾; a 31 do mesmo mês, em Lisboa, foi testemunha no escambo que o mosteiro de Tarouca fez com o rei quando lhe entregou Aveiro⁽¹⁴⁾, e a 16 de Setembro, julgou com outros o pleito surgido entre o rei de uma parte e da outra Raimundo Cardona e o mosteiro de Entre-os-Rios⁽¹⁵⁾.

(11) Notícia de fr. Manuel da Esperança, *Hist. Seraf.*, 2, 235, citando a *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 2.º, no ANTT.

(12) Carta no ANTT, Gav. 18-1-9, em pública forma de 15 de Junho de 1449.

(13) Carta em ANTT, Gav. 13-1-7, e Livro 2.º dos Reis, ff. 9-10v.

(14) Carta de escambo, no ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 5.º, fl. 71. O escriba escreveu «Custodio da Ordem dos Pregadores», por equívoco, pois nunca na Ordem dos Pregadores houve prelado com o nome de Custódio.

(15) Carta de sentença no ANTT, Gav. 1-4-4, e *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 3.º, fl. 52v.

Em 1307, a 28 de Setembro, assistiu à leitura da sentença que deu ao rei a vila da Atouguia⁽¹⁶⁾. Em 1309, a 12 de Maio, também em Lisboa foi um dos juizes num pleito do rei com Santarém por causa de dízimos e portagens⁽¹⁷⁾; a 1 de Julho assinou carta de doação do rei ao bispo de Lisboa D. João Martins, a 21 o mesmo mês outra de doação a Domingos de Basto de bens por ele demandados e vencidos para o rei⁽¹⁸⁾; e a 5 de Agosto sentenciou mais outro pleito entre o rei e o bispo de Lisboa a propósito de jurisdições⁽¹⁹⁾.

Em 1310 foi vedor nas queixas apresentadas contra as inquirições feitas por Aparício Gonçalves⁽²⁰⁾; a 11 de Março, em Montemor-o-Novo, assinou carta do rei de aforamento de herdades em Malcabrão⁽²¹⁾; e a 11 de Junho, em Lisboa, foi testemunha na carta de sucessão no senhorio de Albuquerque que pertencia a Afonso Sanches⁽²²⁾. Em 1311, a 15 de Junho, em Coimbra outra vez foi vedor de inquirições de Aparício Gonçalves, e sentenciou sobre compra de terras reguengas feita por igrejas, Ordens, clérigos ou fidalgos⁽²³⁾. Em 1315, em Lisboa, a 4 de Junho com o bispo de Évora D. Geraldo expediu carta do rei a mandar restituir à Ordem de Santiago os bens dela alienados⁽²⁴⁾; e a 1 e Outubro, ainda em Lisboa, foi um dos juizes que sentenciou o pleito do rei com sua sobrinha D. Isabel sobre as vilas que haviam sido do seu pai o infante D. Afonso⁽²⁵⁾, e a 7 assinou também na carta de doação com que D. Dinis compenhou a dita D. Isabel.

Como já daqui se vê, em bastantes dos julgamentos de res-

(16) Carta de sentença, publicada por Alfredo Pimenta, *Idade Média*, pp. 166-169.

(17) Carta de sentença, no ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 3.º, ff. 66-67, e Livro 2.º dos Reis, ff. 12v-15.

(18) Cartas em ANTT respectivamente em *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 3.º, ff. 74v-75 (publicada em *Documentos para a história da cidade de Lisboa, Cabido da Sé*, 186-187), e fl. 69v (sumariada por J. Pedro Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, 5 (Lisboa 1896), 385).

(19) Carta de Sentença, em ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 3.º, ff. 70-71.

(20) Carta de sentença, dada em 4 de Fevereiro, publicada por J. Pedro Ribeiro, *Memorias para a historia das Inquirições*, doc. 25, pp. 65-73.

(21) Carta, no ANTT, Gav. 11-1-29.

(22) Carta, no ANTT, Gav. 11-6-2, e publicada por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lus.* 6, 148-151.

(23) Cartas publicadas por J. Pedro Ribeiro, *Memorias para a historia das Inquirições*, docs. 26 e 32, pp. 73-82, 99-102.

(24) Notícia documentada por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lus.* 6, 225-227.

(25) Carta de sentença, em ANTT, Gav. 12-5-1, e *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 4.º, ff. 87.

ponsabilidade sentenciados pelos tribunais da Corte no correr destes anos, interveio D. fr. Estêvão como ouvidor ou juiz nomeado pelo rei ou escolhido a prazer das partes. Não admira, por isso, que fosse também ele um dos cinco ouvidores encarregados de julgar sobre senhorios e bens da Ordem do Templo reclamados por D. Dinis quando a Ordem imprevisivelmente caiu na angustiada crise de que resultou sua total extinção. E de juiz nesse arrastado processo sobre senhorios e bens, passou D. fr. Estêvão a desempenhar papel de relevo em tudo quanto em Portugal sucedeu a propósito da extinção da Ordem do Templo e criação da Ordem de Cristo. Porque mais adivinhados do que propriamente conhecidos os trabalhos dele nesses acontecimentos que tanta projecção tiveram na história de Portugal, talvez valha a pena tentar esclarecê-los. Para tanto, se vão seriar os episódios marcantes da estrondosa questão em que se afundou a Ordem do Templo, e à luz deles soletrar os poucos documentos que contam o que em Portugal por esse motivo se passou.



O rei de França Filipe o Belo tudo muito em segredo preveniu para, no dia 13 de Outubro de 1307, por toda a parte em seus estados, prenderem os Templários e lhes sequestrarem os bens. Realizada a proeza, logo sem demora fez constar que daquela forma procedera porque eles, os freires, haviam caído na apostasia, e nos actos mais solenes da sua vida religiosa se entregavam a práticas sacrílegas e de vergonhosa imoralidade. E escreveu aos reis amigos ou mandou embaixadas, a instigá-los com muitos argumentos a que fizessem o mesmo⁽²⁶⁾. Os príncipes, no geral, repulsaram as acusações e o conselho. Mas a breve trecho também o papa Clemente V se lhes abriu em confidências

(26) O processo instaurado aos Templários e a consequente extinção dos mesmos são factos ainda hoje apaixonadamente discutidos. No processo, mais que a seriedade da justiça andou a paixão, com a cobiça de uns e a cobardia de outros. Documentação revelada desde há cerca de um século por Ehrle (trabalhos publicados em *Archiv für Literatur und Kirchengeschichte*), H. Finke (*Papstthum und Untergang des Tempelordens*) e editores do *Regestum Clementis V, cura et studio monachorum O. S. B.*, sobretudo, arredou muita fantasia que se misturara na história do processo, e permitiu ter-se deste um conhecimento mais completo e objectivo. As breves notícias que vão no texto foram tiradas de C. J. Hefele (e seu tradutor H. Leclercq), *Histoire des Conciles d'après les documents originaux*, 6 (Paris 1914-1915), pp. 484-642, 643-726.

na bula *Pastoralis praeminentiae* datada de 22 de Novembro. Já ao tempo em que fora eleito papa, contava ele, ouvira falar da má vida dos Templários. Calara-se então, porque não prestara crédito. Porém, agora, vencido pela evidência dos factos e confissão dos mesmos freires, sentia-se na obrigação de pedir que «uno die», portanto de surpresa, cada um deles mandasse prender os que em seus domínios viviam, e os conservassem presos, com os bens sequestrados e seguros, à disposição da Santa Sé, até novas instruções. Perante as insinuações e ordens do Pontífice, por toda a parte os governantes começaram de tomar providências, embora com reluctância e arrastadamente alguns deles.

Clemente V demorou as instruções que prometera. Preso como estava nas mãos de Filipe o Belo, subjugado pelo pavor das suas arremetidas e enredado nas crescentes exigências por ele insolentemente urgidas, só em Agosto de 1308 conseguiu assentar numa solução, a de reunir Concílio Geral para julgar o feito. A 12 desse mês, numa série de bulas historiou os crimes atribuídos aos Templários e determinou como com eles se ia proceder. Pela bula *Regnans in coelis* anunciou o Concílio Geral para Viena de França em Outubro de 1310, e para ele convocou os bispos e reis da cristandade; pela bula *Faciens misericordiam* nomeou as comissões que nas várias províncias eclesiásticas ou nações haviam de inquirir os freires segundo questionário que se juntava, e mandou que os inqueritos fossem sentenciados em concílios provinciais e depois subissem ao Concílio Geral em recurso de revisão para sentença definitiva; pela bula *Deus ultionum Dominus* ordenou que em cada província eclesiástica se nomeassem administradores dos bens móveis e imóveis dos Templários, para os inventariarem, cuidarem e deles darem contas quando o papa lhas pedisse; e finalmente pela bula *Ad omnium fere notitiam* obrigou os que se tivessem aproveitado dos desassossegos ocorridos para se apoderarem de bens da Ordem do Templo, a restituí-los no prazo de um mês sob penas canónicas. Depois, em 30 de Dezembro e dias de à volta, noutra série de bulas explicou o Pontífice ou encareceu as determinações já feitas, e resolveu sobre aspectos particulares que a questão tomara em determinadas regiões ou países. Pertence, por exemplo, a esta série a bula *Callidi serpentis* dirigida a alguns reis a proibir que se prestasse aos Templários qualquer ajuda ou conselho públicamente ou a ocultas, e a urgir sob pena de excomunhão e inter-

dito que todos os freires fossem presos, e entregues aos bispos diocesanos ou postos ao seu dispor.

Porque o inquérito dos freires e seu julgamento nos concílios provinciais se arrastou mais que o previsto, o Concílio Geral teve de ser adiado pela bula pontifícia *Alma mater* de 4 de Abril de 1310, e só abriu com a primeira sessão solene celebrada em 16 de Outubro de 1311. Fixado o plano de trabalhos, várias comissões entraram no estudo dos assuntos a resolver. A questão dos Templários dominou por sobre tudo o mais, muito encandescida em paixão. As comissões dela encarregadas, ponderados os processos e sentenças dadas nos concílios provinciais, não encontravam motivos para se castigar toda a Ordem do Templo. «Mas, em 20 de Março de 1312, Filipe o Belo entrou em Viena com escolta tão numerosa que parecia um exército, a fim de, com sua presença, impor a extinção dos Templários» (27). Clemente V não se atreveu a resistir. E logo no dia 3 de Abril, na segunda sessão solene do Concílio, fez ler a bula *Vox clamantis*, datada de 22 de Março, com a qual extinguiu para sempre a Ordem do Templo, não por modo de sentença judicial mas por provisão apostólica, e reservou a si e à Santa Sé a sorte dos freires e seus bens. Depois, a 2 e 6 de Maio, tudo definitivamente arrumou. Pela bula *Ad providam* transferiu para a Ordem Militar dos Hospitalários de S. João todos os bens que haviam sido do Templo, móveis e imóveis, exceptuados apenas os de Aragão, Malhorca, Castela e Portugal, sobre os quais ficou de a seu tempo resolver; e pela bula *Ad certitudinem* reservou a si o julgamento de alguns dos Templários mais categorizados, mandou que todos os demais se apresentassem perante os concílios provinciais de seus respectivos países, e aos ditos concílios ordenou que aos freires inocentes lhes atribuissem pensão sobre os bens da antiga Ordem, aos que confessassem suas culpas com misericórdia os corrigissem, e só aos contumazes e relapsos castigassem com os rigores da justiça.

Dizer como em Portugal se reagiu quando começaram de soar as atoardas sobre a apostasia e maus costumes dos Templários e como se levaram à prática as providências impostas pelo Papa, é difícil. Os documentos contam muito pouco. E dos historiadores nacionais, os mais antigos desde os cronistas até fr. Fran-

(27) Veja-se Hefele-Leclerq., *Histoire des Conciles*, 6, pp. 652-653.

cisco Brandão, porque não viram os factos na dimensão europeia que tiveram, deixaram deles notícias embrulhadas e incompletas. Os modernos, mesmo os que trabalharam com documentação nova, como Gama Barros, não conseguiram nem ordenar nem acertar tudo quanto fora pelos outros baralhado⁽²⁸⁾. Os estrangeiros, esses, neste ponto mal recordam Portugal. Todavia, explorando bem a pouca documentação conhecida, talvez se consiga dar uma ideia, embora vaga e imprecisa, de como as cousas se passaram.

El-rei D. Dinis cedo se alertou com a boataria desgalgada por sobre a Europa a propósito de crimes dos Templários. E na previsão do que ia acontecer, pois bem informado andava sobre quanto pelo mundo se pensava e se fazia, ainda antes de Filipe o Belo e Clemente V terem posto o problema à cristandade já ele procurava acautelar os interesses da nação que, no caso, eram muitos, dados os bens e riquezas e vastos senhorios que os freires tinham em Portugal.

A Ordem do Templo, fundada que ela fora para as guerras de conquista e defesa da Terra Santa, logo se viera estabelecer nos reinos da Península Hispânica. Também as pugnas aí travadas a redimir terras cristãs possuídas por muçulmanos eram actos de religião e piedade que, por isso, bem quadravam a uma Ordem criada para sustentar nas mãos dos fiéis as terras santificadas pela presença e martírios de Jesus. Assim pensaram quer os freires quer os reis da Península que lhes aceitaram os préstimos militares. E desta forma, desde o princípio, foram nacionalizados os trabalhos da religiosa Milícia. Os reis confiavam à sua guarda as fronteiras abertas para a moirama, e com sua colaboração contavam para as entradas dos territórios inimigos nas algaras de depredação e na escalada e conquista das fortalezas. Nas despovoadas regiões fronteiriças distribuíram-lhes terras com fartura onde construíssem seus conventos-castelos para, desde eles, acudir prestos a suster as arremetidas dos moiros, a segurar as fortificações já erguidas como sentinelas vigilantes nas ermas imensidões, a proteger os colonos afoitados nas fainas agrícolas

(28) Veja-se H. da Gama Barros, *História da Administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2 (Lisboa 1945) pp. 322-333; Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, 1 (Coimbra 1910), pp. 333-340; e bibliografia aduzida pelos dois.

da conquista do torrão, ou a engrossar as hostes reais nas avançadas da conquista.

Pois fora assim desta sorte que os Cavaleiros do Templo, chegados havia pouco a Portugal logo receberam as terras de Soure com o seu castelo. Os mouros vindos do Sul, ainda ao tempo periódicamente caíam sobre os campos fartos do Mondego, a rapinar. Para lhes embarrar as atrevidas incursões, ali em Soure se postaram os freires⁽²⁹⁾. Não tardou muito, fortificaram também Pombal; e na segurança dos dois baluartes sempre vigilantes, toda a região se povoou com as vilas de Ega e Redinha e muitos vilares, e floriu de granjas e searas. Mais tarde, conquistadas e cristãs as cidades de Santarém e Lisboa, porque pelas desguarnecidas fronteiras de sudeste os moiros irrompiam frequentes em razias pelos territórios da Balata, a colmatar as brechas também os reis ali firmaram os Templários doando-lhes Ceras, com o vale do Nabão e Zêzere até ao Tejo⁽³⁰⁾, e depois os ermos da antiga Idanha entre o Ocreza e Erges⁽³¹⁾. E animados com o bom sucesso dos seus feitos, com eles foram ainda repartindo mais terras despovoadas e inseguras e outras de bom rendimento com que pudessem aguentar e satisfazer os pesados encargos militares.

Ora, o boato propalava coisas muito sérias e graves. Não enjuava apenas quaisquer indivíduos de uma sociedade benemérita e respeitável, o que já de si trazia consequências aborrecidas; mas acusava toda uma poderosa instituição, de perdidamente depravada. E se em circunstâncias normais sempre pode haver esperança de se esclarecer e dissipar uma atoarda, naquela con-

(29) Carta de doação de Soure com seus termos aos Templários por D. Afonso Henriques, em 18 de Março de 1129. Em 19 de Março de 1128 já D. Teresa fizera a mesma doação. Sobre discussão da autenticidade destes documentos, veja-se Abialh Elis. Reuter, *Chancelarias Medievais Portuguesas. Vol. I: Documentos da Chancelaria de Afonso Henriques*, Coimbra 1938, pp. 20-22; e Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal dos séculos XII a XV*, 2 (Lisboa 1945), 293; e 3, 355.

(30) Carta de paz e concórdia entre o bispo de Lisboa e a Ordem do Templo, pela qual Afonso Henriques deu a esta o castelo de Cera (Tomar) com seu termo, em Fevereiro de 1159. Carta de confirmação, com mais a doação dos castelos de Ozêzere e de Cardiga, em Outubro de 1169. Veja-se a discussão de autenticidade dos documentos também em Abialh E. Reuter, *o. c.*, pp. 269-271 e 319-321.

(31) Carta de doação à Ordem do Templo de Idanha e Monsanto com seus termos, entre o Ocreza, o Tejo e o Erges, em 29 de Novembro de 1165. Veja-se discussão de autenticidade também em Abialh E. Reuter, *o. c.*, pp. 296-297. Vicissitudes desta doação até que D. Sancho II, em 1244, definitivamente cedeu estas terras aos Templários, expõe-as Alfredo Pimenta, *Alguns Documentos para a história de Idanha-a-Velha*, Lisboa, 1940.

juntura seria quase impossível. Adivinhava-se a fome de Filipe o Belo a esgravatar no escândalo, em cata de tesoiros. E ele, o rei de França, tinha nas mãos o Papa, feito seu vizinho ali no cativo voluntário de Avinhão. D. Dinis previu que a Ordem do Templo ia sossobrar na tempestade que crescia. E a ser ela, de facto, extinta, pois era dentro de Portugal, por suas riquezas e senhorios, uma verdadeira potência política e militar, iam com certeza surgir problemas muito aflitivos sob o ponto de vista nacional. Seus bens, pelo facto de serem bens possuídos por uma Ordem religiosa, considerava-os o direito positivo da época bens sagrados que não podiam regressar ao uso profano ou civil. Extinta a Ordem, ficavam na posse da Santa Sé, para ela lhes dar destino. E bem podiam assim os senhorios e bens passar ao governo e usufruto de estrangeiros. A Corte Pontifícia não escrupulizava em regalar seus áulicos com benefícios longínquos, só para eles os comerem. O facto criava angústias que não nasciam de juizos temerários. Se não, é ver: Dali a poucos anos o papa João XXII presenteou um dos cardeais da sua Corte com os bens que a Ordem do Templo tivera em Tomar, e esses bens eram riquezas e vero senhorio.

Mas se o direito positivo de então assim desta forma concluía, a realidade parecia por sobre ele transbordar. Os bens que a Ordem do Templo possuía em Portugal, não lhe haviam sido dados só para o serviço de Deus, de culto e devoção, como noutras doações que a Igreja recebia; haviam-lhe sido dados também e sobretudo para serviço da nação, com encargos militares de defesa e de conquista; e neste particular assemelhavam-se aos bens doados à classe da nobreza e dos cavaleiros leigos para seu sustento e suas empresas militares. Nesta perspectiva de coisas, se devem ter repensado por então os problemas respeitantes à propriedade e ao domínio. Estudaram-se as velhas cartas de doação, inquiriu-se sobre o uso que a Ordem do Templo fizera dos bens recebidos no respeitante a serviços e obrigações para com o rei, profundaram-se outras fontes de direito que pudessem corrigir e completar o direito positivo. E foi daqui que resultou, primeiro um processo instaurado à Ordem do Templo a contestar-lhe a posse de Soure e Idanha com seus termos, e depois os esforços de D. Dinis por provar à Santa Sé que os bens doados

pelos reis de Portugal ao Templo continuaram bens nacionais porque lhe foram dados para serviço da nação⁽³²⁾.

A reclamação feita por D. Dinis à Ordem do Templo sobre a posse de Soure e Idanha e as fases do processo que a propósito correu em tribunal, são suficientemente conhecidas sobretudo pelas sentenças do mesmo tribunal⁽³³⁾. D. Dinis, nos meados de

(32) Dos historiadores portugueses que têm tocado o assunto, muitos se não to-dos, descreveram da seriedade de D. Dinis nos processos movidos a propósito dos bens dos Templários. Alfredo Pimenta, por exemplo, escreveu assim: «D. Dinis, pela Bula *Ad ea ex quibus* de 14 de Março de 1319, já citada, obteve a instituição da Ordem de Cristo que satisfazia a sua dupla ambição: a de ter uma Ordem de Cavalaria portuguesa destinada a grandes feitos religiosos e militares; e a de não perder os bens enormes e ricos da extinta Ordem do Templo. Tendo aceitado a Bula pontificia, entendeu que era chegado o momento de tirar a máscara que durante anos, com aquele fim, afivelara e, Deus sabe!, lhe pesava na consciência. E portanto, sentenças de Prelados constituídos em tribunal, Inquirições, exames periciais e diplomáticos — tudo isso que não passava de um artifício bem gisado e conduzido, tendente a assegurar, acima de tudo, o domínio da Coroa sobre os bens dos Templários, era, agora, inútil» (*Alguns documentos para a história de Idanha a Velha*, pp. 79-80). Frases e comentários deste teor parecem sem razão. A bula *Ad ea ex quibus* foi o arranjo a que se pôde chegar depois das porfiadas discussões das duas teses inconciliáveis: a do rei e a da Santa Sé. D. Dinis simplesmente aceitou o arranjo, como se aceita um mal menor. Não o interessava uma Ordem Militar no feitiço da Ordem de Cristo que teve de fundar, ou melhor, de aceitar, pois deixara de ter fronteiras comuns com os mouros; o que o entusiasmava então era a armada que desenvolvia em moldes novos para o combate ao corso, ou para a cruzada marítima. Para essa teria ele desejado os bens portugueses dos Templários. E de facto a Ordem de Cristo só ganhou valia quando, entregue à administração de D. Henrique, se meteu rumo ao mar. Os dizeres da sua carta de 24 de Junho de 1319 (publicada em *Mon. Lusit.*, 6, 291-292), pela qual passou à Ordem de Cristo as vilas e terras da antiga Ordem do Templo que os tribunais portugueses lhe haviam entregado por sentença de justiça, não são de modo nenhum confissão e reparação de latrocínio, mas aceitação da sentença proferida pela instância superior, o tribunal pontifício, que anulara a sentença dos tribunais portugueses.

Hemos de convir que os homens aos quais D. Dinis confiava seus negócios de justiça, sabiam perfeitamente que um pleito sobre bens do Templo, sentenciado que fosse em Portugal logo subiria às instâncias pontificias, e que estas não eram palco para, de máscara posta, se ir representar uma farsa, e que, segundo a doutrina comumente aceita, os bens das Ordens Militares eram bens eclesiásticos. Mas tinham a alegar este facto que não era fingido, mas sério: As doações feitas pelos reis de Portugal aos Templários supunham, nestes, a aceitação explícita ou implícita da obrigação de serviços. E fizeram-se inquirições para apurar quais os serviços obrigatoriamente aceitos pelos Templários. E depois aos juizes se perguntou em tribunal se eram vera propriedade da Ordem bens por ela recebidos com a obrigação de tais serviços. Parece, portanto, que era muito séria a questão que se ventilava. Entre as cartas de doação e privilégio que vieram à baila na discussão, há alguma ou algumas dadas hoje por apócrifas, como a doação feita por D. Afonso Henriques, em 1169, da terça parte da conquista e povoamento para além do Tejo. A serem por completo apócrifas, será preciso ver quando foram forjadas, e só depois se poderá dizer se também neste ponto foram sérios em absoluto os processos que então se usaram (Veja-se Abiah. E Reuter, *o. c.*, pp. 317-318, 319-320).

(33) Conhecem-se as sentenças finais dadas pelo tribunal nos dois pleitos que correram paralelos: a sentença do pleito de Soure ainda inédita e que se conserva no ANTT, no original em Gav. 12-1-7, e em cópia no Livro 2.º dos Reis, ff. 3v-6; a sen-

Agosto de 1307, antes portanto da prisão dos Templários por Filipe o Belo, demandou aos Templários a posse das ditas vilas com seus termos, ao que parece de improviso, pois havia ainda pouco que por escambo lhes doara Ferreira do Zêzere e Vila de Rei ⁽³⁴⁾. Porque os Templários não lhe aceitaram a reclamação, o rei pôs questão em justiça, e nomeou tribunal constituído pelos cinco juizes seguintes: o arcebispo de Braga D. Martinho de Oliveira, o bispo de Lisboa D. João Martins de Soalhães, o custódio dos Franciscanos fr. Estêvão, mestre João das Leis e Rui Nunes.

Perante os ditos juizes se apresentou Domingos Martins, procurador do rei, a acusar «Dom Vaasco Fernandez mestre do Temple e os freires», de que «tragiam ascondudos e sonegados a el Rey e como non deviam» Soure com Pombal e a Ega e a Redinha que eram seus termos, e bem assim Idanha-a-Velha com Salvaterra e o Rosmaninhal e Segura, e a pedir que por sentença mandassem entregar a el-rei o que de direito lhe pertencia. Os acusados contestaram a competência do tribunal, «dizendo que non avyam poder de o meter a preito»; mas os juizes «julgaram que respondesem», pois «achavam de custume e de dereyto que o dicto Maestre e freires responderam sobre qualquer demanda ata qui perdante a sa Corte [do rei] ou perdante os juizes que el desse». Conformados com a sentença, o Mestre e freires «pedirom tempo pera aver conselho sobrela dicta demanda e pera tragerem seus privilegios e sas deffensões, convem a saber, do dia sobre-dicto que este scripto he feito a nove meses primeyros que veem», o que lhes foi concedido, conforme «renembrança» datada desse dia 18 de Agosto de 1307.

Possivelmente o facto soou longe. E viria daí ter-se talvez acreditado em Inglaterra que D. Dinis se deixava arrastar por Filipe o Belo na perseguição dos Templários. A solicitude com que lhe fala o rei de Inglaterra Eduardo II em carta de 4 de Dezembro desse ano de 1307, assim faz pensar. Depois de lhe contar

tença de Idanha, publicada por Alfredo Pimenta em *Alguns documentos para a história de Idanha a Velha*, pp. 63-67, conforme a cópia do mesmo Livro 2.º dos Reis, ff. 6-8. Numa e noutra se historiam as fases do processo. Por que a de Soure traz elementos que permitem datar todas essas fases, vai publicada aqui no apêndice com o núm. 2. E com ela se compôs a descrição do processo que se dá no texto, por vezes até com suas mesmas palavras entre aspas.

(34) Carta de escambo no ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, Livro 3.º, fl. 61, copiada também no *Livro dos Mestrados*, fl. 22.

as «inacreditáveis» acusações feitas aos Templários, em assembleia da sua Corte, por mensageiro especial do rei de França, remata desta forma: «Vestram regiam Magestatem affectuose requirimus et rogamus, quatinus, praemissis cum deligentia debita ponderatis, aures vestras a perversorum detrectationibus, qui, ut credimus, non zelo rectitudinis, sed cupiditatis et invidiae spiritu excitantur, avertere velitis» (35).

Findos em 18 de Maio de 1308 os nove meses arbitrados pelo tribunal, porque os Templários «non vijnham eles nem outrem por eles nem pola dicta Ordim, assi como lhjs fora asinaado», o procurador do rei requereu que os juizes ou ouvidores os declarassem «revées» e que «en logo de revelia» mandassem meter o rei na posse das vilas e terras reclamadas. E «entonces os dictos ouvidores fezerom chamar, perdante, Andre Periz que dizia que era seu procurador, que os defendesse, se quisesse. E enton o dicto Andre Periz veo perdante eles e disse que os non queria defender. E por moor avondamento de dereyto, agardando eles o dicto Maestre e freyres se veryam per sy ou per seus procuradores o dicto tenpo, atenderom nos per huum mes e mays» e fizeram-nos apregoar pelas audiências, conforme costume da Corte. E «porque non veerom per sy nem per seus procuradores ao dicto tenpo, julgarom nos por revées e a sa revelya mandarom meter o dicto procurador en possyçom das dictas vilas e castelos e logares», informa a carta que em nome do rei passaram os juizes com data do Porto a 23 de Junho de 1308 (36). E o porteiro João de Amarante logo executou a sentença, entregando ao procurador do rei, no dia 29 Ega e Soure, e no dia seguinte Redinha. A sentença mandava também entregar o castelo de Pombal, mas não se conhece a acta da entrega. O processo de Idanha e Monsanto correu paralelo com este de Soure, e assim pela mesma ocasião as ditas vilas passaram à posse do rei «en logo de revelia».

Os motivos por que os Templários não voltaram ao tribunal a provar sua justiça, explicou-os D. Dinis na carta de 24 de Junho

(35) Carta publicada por António Benevides, *Memorias de Fernando IV de Castilla*, 2, 589.

(36) A carta está inserta na acta da entrega de Soure, Redinha e Ega, que se conserva no ANTT, o original em Gav. 12-7-19, e transcrição no *Livro 2.º dos Reis*, ff. 19v-21, e se publica adiante, em apêndice, com o núm. 3.

de 1319, pela qual, em cumprimento de mandato pontifício, entregou à Ordem de Cristo as citadas vilas e castelos: «O Mestre, nem os Freires nom poderom seguir esta demanda, nem mostrar o seu derecho, de guisa que ante que as sentenças fossem dadas contra elles sobrestes logares, e ao tempo que foram dadas, erão já o Mestre e os Freires amoorados da terra, e nom poderam a este effeito vir»⁽³⁷⁾. A bula *Pastoralis praeeminentiae* de 22 de Novembro de 1307 em que o Papa mandara prender os Templários, pelo visto não chegou a Portugal tão em segredo como se desejava, e por isso os freires puderam a tempo «amoorar-se» ou em Castela como diz sem quaisquer provas fr. Francisco Brandão, ou mesmo talvez em Portugal como bem pondera Gama Barros⁽³⁸⁾.

Como a propriedade dos senhorios e bens de Soure e Idanha continuavam em litígio no tribunal, não se lhes applicaram as providências tomadas pelo Papa na bula *Deus ultionum Dominus* de 12 de Agosto de 1308 sobre bens dos Templários, e o processo seguiu seus trâmites, conforme a lei. E passado ano e dia sobre a entrega das ditas vilas e terras ao rei «en logo de revelia», portanto em princípios de 1309 o procurador do rei apresentou-se ao tribunal que, como se disse, fora especialmente nomeado para julgar o pleito, e requereu dele sentença de que o rei era o «verdadeyro possuidor» de tais bens. E, findo o prazo da lei de noventa dias, outra vez compareceu a declarar que «queria provar ho dereyto da propriedade que el Rey avia» no caso. Os juizes vendo que lhes pedia direito, pois assim era a lei e o costume da Corte, consultados «todolos homeens boons leterados da Corte», e apregoados ainda mais uma vez os Templários pelas audiências reais, porque não apareceram a reclamar nem eles nem alguém por eles, receberam o dito procurador «ao provo do dereyto da propriedade» mandando-lhe «que veese com seus artigoos».

Vistos os artigos com que veio «ao dia que lhj foi asinaado»,

(37) Carta de D. Dinis a renunciar a posse de Soure e Idanha a Velha com seus termos, a qual lhe havia sido dada por sentença de tribunal e que devolve agora à Ordem de Cristo, publicada por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 291-292.

(38) Veja-se fr. Francisco Brandão. *Mon. Lusit.* 6, 106; e H. Gama Barros, *História da Administração pública em Portugal*, 2 (Lisboa 1945), 324.

os juizes receberam os que julgaram «pertençentes» e ordenaram «hj fazer enqueriçom per Viçente Roiz, raçoeyro da See de Coynbra, e per Gil Martinz escrivam, enqueredores por el Rej, e per Johane Stevez de Poonbal que era enqueredor pelo dicto Maestre e freires, e pelo taballiom de Soyre, sobre los dictos artigos». Recebida a inquirição, depois de mais outra vez terem sido apregoados pelas audiências o Mestre e freires do Templo foi ella posta à disposição das partes. No dia aprazado só o procurador do rei appareceu a dizer que «provava sa tençom», e a pedir sentença definitiva, a favor do rei. Estudada a inquirição, e «avudo conselho sobrela com muytos homeens boons leterados», os juizes marcaram o dia para a sentença. E no dia 27 de Novembro de 1309, cumpridas as formalidades do direito, julgaram, «per sentença definitiva, a dicta villa de Soyre e castello, com todo seu senhorio e con seus termhos, a el Rej e por el Rej». E porque acharam «outrossi provado per esa enqueriçom que Poonbal e a Ega e a Redinha eram termhos da dicta villa de Soyre», julgaram «per sentença deffinitiva a el Rej por seus e que os aja pera todo sempre com todos seus termhos e sas perteenças e senhorios». E com sua assinatura e seus selos pendentis autorizaram carta de sentença os cinco juizes nomeados, a saber, o arcebispo de Braga, o bispo de Lisboa, o custódio dos Franciscanos fr. Estêvão, o mestre João das Leis e Rui Nunes. E pouco tempo passado, a 19 de Janeiro de 1310, sentença semelhante proferiram julgando a el-rei e por el-rei, ou seja propriedade da Coroa, as vilas de Idanha-a-Velha e Salvaterra com o Rosmanihal e Segura que eram dos seus termos.

Não se conhece qualquer documento em que o Papa tivesse manifestado o que pensou ou sentiu destas sentenças do tribunal português a propósito de bens dos Templários. Mas, das negociações de D. Dinis com a Cúria Pontifícia a propósito dos bens dos Templários, há que concluir que nunca o Papa considerou válidas essas sentenças ou de qualquer modo as aprovou. A sua attitude parece que foi esta: oficialmente desconheceu-as. Não foram impedimento para nomear bispo a um dos juizes que as proferiram, o custódio fr. Estêvão, como se verá. E quando em 1319 o papa que já então era João XXII, depois de difíceis combinações se concertou com D. Dinis sobre o destino a dar aos bens dos Templários portugueses, concordando os dois que fossem applicados à Ordem de Cristo que o rei fundava de novo, na

bula de concórdia respeitosamente se evitou nomear esses bens sentenciados a favor do rei. Nas instruções orais é que se exigiu de D. Dinis que públicamente declarasse sem valor essas sentenças, o que ele fez na já citada carta de 24 de Junho de 1319.

Como já acima se referiu, D. fr. Estêvão também interveio no destino que se deu em Portugal aos restantes bens dos Templários. Como neste particular se desenrolaram as coisas, não sai tão claro dos documentos conhecidos; e por vezes, para aventurar uma afirmação, só às apalpadelas e quase a adivinhar.

O papa Clemente V de certeza mandou a já citada bula *Pastoralis proeminentiae* de 22 de Novembro de 1307 a todos os soberanos da Península Hispânica, visto todos eles terem em seus reinos casas de Templários muito povoadas e ricas. Que a mandou aos de Aragão e Castela, é documentalmente certo⁽³⁹⁾, que a tenha mandado a Portugal, a D. Dinis, infere-se da explicação que o mesmo D. Dinis deu da ausência de Templários em Junho de 1308 a mostrar em tribunal seu direito às vilas de Soure e Idanha. Andavam «amoorados da terra», afirma o rei; e não se vê explicação razoável para o facto, mais que esta: Tinham-se «amoorado» ou homiziado, não fosse prendê-los D. Dinis em cumprimento das ordens dadas pelo Papa em sua bula. E deve ter sido também em virtude da mesma bula, e nos princípios de 1308, que D. Dinis se apossou de todos os bens dos Templários portugueses. O chamado *Livro dos Mestrados* conserva, em cópia, bastantes cartas de doação à Ordem do Templo, tiradas em pública forma, no dia 30 de Setembro de 1318, numa assembleia solene reunida em Lisboa sob a presidência do bispo D. fr. Estêvão. Estêvão Aires, por mandado do rei, nela publicou cada uma dessas cartas; o antigo mestre da Ordem do Templo, Vasco Fernandes, identificou-as como sendo as mesmas que entregara à guarda do rei e da rainha quando veio à Ordem a turvação por que foi desfeita («cum Ordo deficeret incepisset»); o perito Domingos Pais fez o exame diplomático de cada uma delas e pronunciou-se sobre a sua autenticidade; e o dito Estêvão Aires, em nome do rei, pediu a pública forma das cartas e das decla-

(39) Assim afirma J. Zunuzegue Aramburu, *La mision del Obispo de Senes al Reino de Castilla (1354-1355)*, em «Anthologica annua», 8 (Roma 1960), pp. 11-41, a pg. 17.

rações ali produzidas, o que lhe foi concedido. Estavam, pois, nas mãos do rei e da rainha de Portugal⁽⁴⁰⁾, desde que a Ordem começara de se desconjuntar, as cartas de doação dos seus bens, e com as cartas os bens que elas representavam. Não se vê porque foram algumas delas entregues à guarda da rainha D. Isabel; mas a concordância dos tempos faz crer que a entrega foi o sequestro feito por D. Dinis em obediência às Letras *Pastoralis praeeminentiae* recebidas nos princípios de 1308.

Com data de 12 de Agosto de 1308 D. Dinis recebeu exemplar das Letras Apostólicas *Regnans in coelis*⁽⁴¹⁾, a convocar o Concílio Geral em Viena e a convidá-lo a assistir. E se o Papa no mesmo dia enviou para as mais regiões e reinos da cristandade as bulas *Faciens misericordiam e Deus ultionum Dominus* a nomear as comissões inquiridoras dos Templários e a mandar nomear administradores dos seus bens, não se vê que tivesse qualquer motivo para exceptuar Portugal; e por isso é de supor que tenha também enviado tais Letras, naturalmente ao metropolitano que era o arcebispo de Braga. Todavia nada consta delas, se de facto foram expedidas, nem de qualquer procedimento havido por causa delas. Quanto aos freires, ainda em fins de Dezembro eles andavam soltos, pois o Papa julgou dever urgir pela sua prisão, enviando a D. Dinis a bula *Callidi serpentis* com a data de 30 desse mês⁽⁴²⁾; depois, pode ser que tenham sido presos, mas não é de todo certo⁽⁴³⁾. Não há notícia de que tenham sido in-

(40) Veja-se no ANTT, *Livro dos Mestrados*, ff. 28, 54, 55, 57, 58, 61v, 62, 64, 65v, 66, 67, 68, 70, 72v, 74, 75, as declarações de Vasco Fernandes, que são mais ou menos do teor desta, que é de fl. 52v: «...Qua [carta] ostensa, lecta et publicata, prefatus Valascus Fernandi asseruit ac recognovit quod prefata carta originalis et autentica, cum Ordo prefatus deficere incepisset, per eundem Valascum Fernandi in eisdem forma, qualitate, substantia ac integritate, cartis et signis in quibus apparebat, fuit deposita cum quibusdam aliis sub fidelitate et custodia serenissime domine Helisabeth, Portugalie et Algarbi regine» ou «...fuerunt deposite sub fidelitate et custodia illustrissimi ac magnifici principis domini Dionisii Portugalie et Argarbi regis illustris» (fl. 54).

(41) Conserva-se, original, no ANTT, Gav. 7-5-5, e foi publicada em *As Gavetas da Torre do Tombo*, 2 (Lisboa 1962), 439-445, em leitura algo deficiente.

(42) Conserva-se, original, no ANTT, Bulas, maço 2, n. 12.; e foi sumariada pelo Visconde de Santarém, *Quadro Elementar*, 9, 298.

(43) Que, apesar de homiziados, alguns dos Templários portugueses puderam ser apanhados e presos possivelmente depois de recebida a bula *Callidi serpentis*, certifica-o o manifesto publicado em Beja em 1 de Dezembro de 1317 contra a doação de Tomar feita pelo Papa João XXII a um dos seus cardiais, na alegação em que diz: «Item quod dictus rex qui nunc est, et omnes alij reges Portugalie predecessores ejus qui pro tempore fuerunt, a tempore quo incepit esse dictus Ordo in regno

quiridos por qualquer comissão pontifícia ou sentenciados em Concílio provincial. Tudo escuro, porque ainda agora se não descobriram documentos que a estas coisas trouxessem luz. E por isso não se sabe se circunstâncias especiais impediram o cumprimento do que nas bulas se ordenara; se não houve possibilidade de citar os freires por motivo de andarem homiziados, ou se de facto tudo se cumpriu, conforme as ordens do Papa. Quanto aos bens sequestrados pelo rei e por ele guardados a teor das Letras *Pastoralis preeminentiae*, é certo que D. Dinis os conservou em seu poder, e começou de combinar com os demais reis da Península o modo de salvarem os interesses nacionais no caso, que já se previa, de vir a ser extinta a Ordem do Templo. Fernando IV de Castela em carta datada de Aljezira a 21 de Janeiro de 1310, e que supõe outra igual de D. Dinis, comprometeu-se ao seguinte: «Si la Orden ouviere a ser desfecha, y el Papa quisiesse fazer, o ordenar alguna cosa de todos los dichos bienes [dela], assi muebles como raizes, para los querer sacar de nuestros señoríos y de nuestra jurisdicion, que nós e vós que nos paremos a lo emparar, y a lo defender contra todos aquellos que lo demandar quisieren» (44). E com boa documentação nota Gama Barros que «D. Jayme de Aragão veio a entrar também na liga, porque a 17 de Agosto de 1311 escrevia elle a D. Fernando de Castella promettendo-lhe regular de tal maneira as instrucções do seu enviado junto ao papa, que reconhecessem este e toda a corte estarem decididos os três reis, de Castella, Portugal e Aragão, a proceder de igual modo em relação aos bens dos Templários» (45).

O silêncio dos documentos acerca do envio a Portugal das Letras Apostólicas *Faciens misericordiam* e *Deus ultionum Dominus* de 12 de Agosto de 1308, e de qualquer tentativa de execução delas em Portugal, tem sido de vários modos interpretado.

predicto et inibj fratres ipsius Ordinis habitare, usque ad tempus quo ipsi Templarii de mandato Sedis Apostolice captj fuerunt, habuerunt et receperunt pro tempore a dictis Templariis qui pro tempore fuerunt in dictis locis, villis, castris, ex causis predictis, victualia, passagia, anonam, tributa et servitia supradicta, etiam iuxta eadem pacta...». Original no ANTT, Gav. 7-11-1, e cópia no *Livro dos Mestrados*, ff. 138-143. O Mestre do Templo em Portugal fr. Vasco Fernandes foi preso em Castela às ordens del-rei D. Fernando IV, segundo este conta em carta de 13 de Fevereiro de 1312, publicada por Gama Barros, *Historia da Administração Pública em Portugal*, 2, 325.

(44) Conservada em original no ANTT, Gav. 7-4-9, e já publicada por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 109-110.

(45) Gama Barros, *História da Administração publica em Portugal*, 2, 328.

Fr. Francisco Brandão, por exemplo, fantasiou assim: «Não sei que sobre o tocante aos Cavaleiros Portugueses se innovasse alguma cousa, ainda que devião correr pelos mesmos exames, contudo como se ausentarão do Reyno, e forão abonar sua innocencia com o Pontífice, lá os declararião por sem culpa» (46). A fantasia é evidente. Nenhum cavaleiro português caía na ingenuidade de se ir afogar no fervedoiro de malquerenças e suspeitas que era então a Cúria Pontifícia. Últimamente C. J. Hefele, porque D. João Martins bispo de Lisboa fez parte da comissão pontifícia que inquiriu sobre os Templários de Leão e Castela e assistiu ao Concílio Provincial de Valhadolid que em 21 de Outubro os julgou, dessa sua presença concluiu que a dita comissão fora «également munie de pouvoir pour les royaumes de Castille et de Portugal». Gama Barros, ao referir esta opinião, não se atreveu a contradizê-la (47). Todavia, não há dúvida nenhuma de que C. J. Hefele se enganou. Documentação que já hoje anda publicada, assim o prova (48).

Para inquirir dos Templários de Castela e Leão logo em 12 de Agosto de 1308 o Papa em bula *Faciens misericordiam* designou os arcebispos de Toledo e Santiago, com os bispos de Lisboa e de Palência e outros eclesiásticos. E a 3 de Abril de 1310 o arce-

(46) Em *Mon. Lusit.*, 6, 108.

(47) Em C. J. Hefele, *Histoire des Conciles*, 6, 590; e Gama Barros, *História da Administração pública em Portugal*, 2, 326-327.

(48) Documentação conhecida e que ao assunto interessa, além da que foi publicada em *Regestum Clementis V.*, e por H. Finke em *Papstthum und Untergang des Tempelordens*: a) A do ms 13.042 da Biblioteca Nacional de Madrid, publicada por António Benevides em *Memorias de Fernando IV de Castilla*, 2 vols (Madrid 1860) (A. Benevides chama ao ms o ms DD 61 da Colecção Burriel) e que consta do Edito do arcebispo de Toledo e bispos de Palencia e Lisboa, de Tordesilhas a 15 de Abril de 1310, a citar os Templários para o dia 27 em Medina del Campo (ff. 70-74 do ms), acta da inquirição ali feita aos ditos Templários (ff. 54-61 do ms), e inquirição feita no bispado de Sigüenza em 1310 sobre bens dos Templários por mandado dos comissionados para Castela e Leão, os arcebispos de Toledo, Sevilha e Santiago, e os bispos de Palência, Lisboa e Leão (ff. 77-81 do ms, parece que ainda inédita). b) A que o P. Fidel Fita publicou em *Actas inéditas de siete concilios españoles*, Madrid 1882, sobre o Concílio Provincial de Salamanca em Outubro de 1310, e a citação dos Templários para se apresentarem em Medina del Campo, feita pelo arcebispo de Santiago (pp. 65 e 80-83 respectivamente).

Com utilidade se consultarão neste particular, além das citadas obras de António Benevides e P. Fidel Fita, António López Ferrero, *Historia de la Santa A. M. Iglesia de Santiago de Compostela* (Santiago 1898-1909), Vol. V, e J. Zunuzegue Aramburu, *La mision del Obispo de Senez al Reino de Castilla (1354-1355)*, em «*Anthologica Annua*», 8 (Roma 1960), pp. 11-41. Este bispo de Senez veio a Castela com a incumbência de arrumar o assunto dos bens dos antigos Templários, e o autor resume por isso o que em Castela se passou quando da extinção da Ordem do Templo.

bispo de Santiago desde Salamanca citou os freires da sua província eclesiástica para comparecerem em Medina del Campo. Os da província eclesiástica de Toledo foram citados desde Tordesilhas a 15 do mesmo mês. Intimaram o edito, o porcionário de Toledo Garcia Pérez e o porcionário de S. Maria de Torres Vedras Melindo Rodrigues. E no dia 25 o bispo de Lisboa abriu o inquérito em Medina del Campo, assistido pelo cónego de Lisboa mestre Pedro de Vila Verde e pelo guardião do convento franciscano daquele lugar. Conhecem-se por seus nomes e cargos todos os freires citados e inquiridos, e nenhum deles era português. E a presença do bispo de Lisboa com sua gente na comissão e nos trabalhos, tem esta só explicação: Não estavam ali como portugueses para inquirir de portugueses, mas como eclesiásticos da província de Toledo por também dela ser parte o bispado de Lisboa. Depois, em Outubro, o arcebispo de Santiago presidiu no concílio provincial de Salamanca, e no dia 21 nele foram apreciados ou julgados os inquéritos feitos aos Templários. Assistiram nele também os bispos da Guarda e de Lisboa, mas como sufragâneos que eram de Santiago e de Toledo, e não como bispos portugueses. E também o concílio se não ocupou dos freires portugueses⁽⁴⁹⁾.

Para os assuntos respeitantes aos bens dos Templários em terras dos reinos de Leão e Castela sabe-se também que logo em Agosto de 1308 Clemente V havia providenciado, e que em 18 de Outubro de 1309, para tudo resolver conforme as orientações já dadas, nomeou comissão formada pelos arcebispos de Toledo, Santiago e Sevilha, pelos bispos de Lisboa e Leão e outros eclesiásticos. Mas também esta comissão só tinha poderes para Leão e Castela, e o bispo de Lisboa nela figurava na qualidade de sufragâneo de Toledo. Nada tiveram, portanto, que ver com os Templários de Portugal e com seus bens, as comissões conhecidas às quais o Papa confiara as coisas dos Templários do vizinho reino de Castela e Leão.

(49) No Arquivo Distrital de Braga (=ADB), Gav. dos Concílios e Sínodos, n.º 45, guarda-se caderno de 8 ff de pergaminho com decretos de vários sínodos diocesanos de Lisboa e do concílio provincial da Província Eclesiástica de Santiago de Compostela celebrado em Salamanca no mês de Outubro de 1310. O caderno foi copiado em 26 de Agosto de 1325. Nos decretos do concílio provincial publicados pelo arcebispo de Santiago no dia 29 de Outubro de 1310 não aparece qualquer referência à sessão do dia 21 em que se apreciaram os inquéritos dos Templários.

Ao concílio de Viena que solenemente abriu no dia 16 de Outubro de 1311, de Portugal assistiram o arcebispos de Braga D. Martinho de Oliveira, o bispo do Porto que já então era o antigo custódio franciscano D. fr. Estêvão, o bispo de Lamego, e talvez o prior do mosteiro de S. Cruz de Coimbra⁽⁵⁰⁾. Convidado como fora a assistir, D. Dinis com certeza se fez nele representar. Não se sabe todavia se enviou mensageiros especiais ou se se serviu de qualquer dos já referidos prelados. Reunindo o concílio sobretudo para julgar a questão dos Templários, ninguém melhor que o arcebispo de Braga e o bispo do Porto saberia expor as preocupações e os interesses del-rei, pois haviam sido juízes no pleito que se arrastara nos tribunais portugueses a propósito de Soure e de Idanha. Fossem porém quais fossem os embaixadores de Portugal no concílio, o certo é que os representantes dos três reinos da Península, quando foi de destinar os bens da Ordem do Templo, se uniram na defesa dos interesses desses seus reinos, representando os inconvenientes da tese que tinha o favor dos conciliares e que era de os atribuir à Ordem Militar do Hospital de S. João, e representando do mesmo modo as propostas ou desejos dos seus respectivos soberanos. E Clemente V atendeu. A bula *Ad providam* de 2 de Maio de 1312 que transferiu para os Hospitalários de S. João os bens que haviam sido da extinta Ordem do Templo, exceptuou os dos reinos de Malhorca, Aragão, Castela e Portugal, que ficaram para ulterior disposição da Santa Sé⁽⁵¹⁾.

Encerrado o Concílio a 6 de Maio de 1312, D. fr. Estêvão regressou a Portugal. E a 23 de Setembro já, no Porto, em sessão capitular anexava ao deado da sua catedral o mosteiro de Canedo que pertencia ao cabido. Todavia não demorou ali no Porto, pois logo no mesmo dia encarregou o cónego D. Martim Vasques de executar a anexação, o que ele não podia fazer por estar de abalada⁽⁵²⁾. Chamara-o o rei para os negócios a que era preciso dar

(50) A assistência destes bispos em Viena no final do Concílio Geral prova-se pela assinatura que apuseram em decreto de concessão de indulgências aos fiéis que visitassem a igreja do mosteiro de S. Cruz de Coimbra em determinados dias, decreto que fr. Francisco Brandão publicou em *Mon. Lusit.*, 6, 194-195. O facto da concessão de indulgências faz crer que também então se encontrava ali em Viena o prior do mosteiro de S. Cruz.

(51) Fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 192, transcreveu o trecho da bula que refere a excepção.

(52) Veja-se a documentação em *Censual do Cabido da Sé do Porto*, Porto 1924, pp. 324-330.

andamento. Clemente V enviara aos reis da Península, a 23 de Agosto, suas Letras *Dudum fili carissime* a pedir-lhes que apresentassem com urgência as suas alegações a propósito dos bens dos antigos Templários para ele decidir do destino a dar-lhes, e marcava o primeiro dia útil de Fevereiro de 1313 como termo para a apresentação⁽⁵³⁾. Portugal e Aragão concordaram e acertaram seus modos de proceder. Castela, desorientada com a morte imprevista do rei Fernando IV, ficou de lado. As instruções dadas por D. Jaime de Aragão a Miguel Arbore seu enviado a Portugal traduzem bem as preocupações do momento: «Item, que sea nembrant que faule con el Rey de Portugal sobre el feyto del avinamiento quel Papa quiere fazer de los bienes del Temple e del Hospital, que entiende el Rey dAragon que si se fazia que seria muy grant dayno de todos los Reys de Espayna, seynaladamente del Rey de Portugal e del Rey dAragon por los grandes algos que ellos avjan en lures Regnos. E assi el Rey dAragon no y entiende a consentir por ninguna manera. E sobre esto le muestre los capitulos de la manddaderia quel Rey dAragon a envjado al Papa, por que el Rey de Portugal end pueda prender aquello que le semellara que faga por el e por sus Regnos. E que le diga de parte del Rey dAragon que muyto conviene quel Rey de Portugal e el Rey dAragon sean unos en este fecho»⁽⁵⁴⁾.

O enviado del-rei D. Dinis para o negócio foi D. fr. Estêvão, é o mesmo D. Dinis quem o certifica. «Estando el na corte do Papa hu el Rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos que el ouve, assy come no feito dos beens do Tempre», teria ambicionado os dois bispados que obteve, o de Lisboa para si e o do Porto para seu sobrinho D. Fernando Ramires, segundo o rei se queixou no já citado manifesto contra o filho o infante D. Afonso⁽⁵⁵⁾. Não consta tivesse sido prorrogado o prazo da apresentação das alegações, e por isso é de crer que no princípio de Fevereiro de 1313 já D. fr. Estêvão estava na Corte Pontifícia. Se bem se interpreta trecho do já outras vezes citado Pro-testo apresentado em nome do infante D. Afonso, em 1 de De-

(53) Notícia documentada por J. Zunzunegue Aramburu em *La mision del Obispo de Senex*, pg. 19.

(54) ACA, *Cancillarias Reales*, 337, fl. 193.

(55) Veja-se o trecho do primeiro manifesto de D. Dinis contra seu filho o infante D. Afonso, que adiante se publica, em apêndice, com o núm. 4.

zembro de 1317, contra a doação de Tomar feita pelo Papa a cardeal da Cúria, com D. fr. Estêvão teriam seguido os procuradores do rei Vicente Eanes e João Lourenço. Por motivo da exposição que lhe foi feita, o Papa marcou prazo dentro do qual o rei proporia e apresentaria por escrito as razões de facto e de direito pelas quais intentava provar que ele não podia nem devia destinar ou dispor ou unir à Ordem do Hospital de S. João os bens que haviam sido da Ordem do Templo⁽⁵⁶⁾.

Mais tarde o rei afirmou que naquela altura «estavam os feitos del Rey pera tirar ende el Rey gram prol e gram onrra sua e dos seus Regnos»⁽⁵⁷⁾, quando tudo inesperadamente se trans tornou porque D. fr. Estêvão se pusera a mercar os já referidos dois bispados com o dinheiro que lhe fora confiado para os negócios da embaixada. A acusação deve ser injusta. D. Dinis, com

(56) Protesto feito em nome do Infante D. Afonso contra a doação do Papa, do castelo de Tomar ao cardeal Bertrando, em 1 de Dezembro de 1317, no ANTT, Gav. 7-11-1, e cópia no *Livro dos Mestrados*, ff. 138-143. Na história da discussão entre Portugal e a Santa Sé a propósito do destino a dar aos bens dos Templários, este documento resume com certeza a tese portuguesa como foi apresentada na Cúria Pontifícia. Daí o seu interesse. Para mais, resumidamente história o evoluer da discussão. Merecia, por isso, ser publicado na íntegra. Mas, porque é extenso, transcreve-se apenas mais este pequeno trecho histórico:

Item, dico et assero ego Gomecius Laurentij, procurator predictus, quod, cum felicis recordationis dominus Clemens Papa V in Concilio Viennensi dictum Ordinem Militie Templi sustulisset et dapnasset, et diceretur ipsum dominum Clementem bona universa que dictus Ordo tenuerat et habuerat Ordini Hospitalis Sancti Johannis Jerusalemitano velle unire et applicare et alias de ipsis pro suo beneplacito disponere, ex parte dicti domini Regis eidem domino Clementi extitit supplicationem quod rationes et causas facti et iuris audire et recipere vellet quare ad unionem, applicationem et dispositionem predictas faciendas de bonis que dictus Ordo Templi in dicto regno tenuerat, non posse nec debere procedere de iure. Quam supplicationem predictus dominus Clemens, reputans iuri et equitati consona, admisit benigne, dictoque domino Regi et nobilibus viris Vicentio Johannis et Johannj Laurentij militibus et tunc procuratoribus dicti domini Regis, certos terminos prefixit et prefici mandavit et fecit, intra quos coram ipso Papa legitime comparere ad dicendum, proponendum et in scriptis dandum omnes rationes et causas iuris et facti per quas idem dominus Rex dicere, proponere et ostendere vellet quare prefactus dominus Papa non posset vel non deberet de bonis predictis ordinare vel disponere vel ea dicto Ordini Hospitalis Jerusalemitanj unire. Intra quos quidem terminos sepredictus dominus Rex legitime comparuit in Romana Curia cum dictis rationibus et causis iuxta prefixionem predictam, paratus eas ostendere, tradere et probare, si fuisset qui eas recepisset. Sed domino Clemente Papa predicto interim rebus humanis exempto, non fuit qui reciperet rationes et causas easdem. De quo et quod per eum non stabat quando ipse rationes et causas traderet et dicte prefixioni satisfaretur, procurator dicti Regis extitit legitime protestatus, per que evidenter apparet quod predictus dominus Rex per predictum dominum Clementem ad defensionem iuris sui in dictis bonis, inter que est et tunc erat dictum castrum seu locus de Thomar, extitit admissus.

(57) Do Manifesto de D. Dinis de 1 de Julho de 1320, no trecho que se transcreve adiante, doc. n.º 4.

a sua refinada emotividade de poeta, sentia apaixonadamente as coisas, e na irritação bolçava agravos sem cuidar de limpar os olhos da turvação das iras que lhe deformavam a visão dos factos. Para se ver que neste caso foi assim, basta reparar que no regresso a Portugal de D. fr. Estêvão, o rei, porque os olhos ainda se lhe não haviam irado, não enxergou nele crimes que, a serem verdadeiros, ninguém poderia esconder, e até 1316 o conservou consigo para lhe julgar os negócios mais graves e difíceis, como acima se notou. A tese portuguesa é que era inaceitável. Os de Aragão, apesar de habituados a lidar com a diplomacia pontifícia, em frente unida desta vez com Portugal nada alcançaram também.

Ganhou-se tempo, todavia, o que não foi pouco. Nomeado bispo de Lisboa a 8 de Outubro, D. fr. Estêvão logo se devia ter posto a caminho de Portugal. Seria então que o Papa lhe deu o cargo de administrador dos bens do Templo, se não é que havia sido nomeado já antes quando, antes do Concílio, Clemente V para as demais regiões da Península nomeara comissões administrativas. E foi então a azáfama que se nota em Portugal, em documentar a tese de que as doações feitas aos Templários iam oneradas com obrigações de serviços militares e outros, portanto não transmitiam propriedade ou raiz que continuava na Coroa ou na nação. Algumas peças preparadas para o processo documental: A 5 de Junho de 1313 já o sobrejuiz Aparício Domingues autorizou o tabelião Lourenço a dar pública-forma da carta de doação que D. Afonso Henriques fez em Setembro de 1169, da terça parte das terras conquistadas e povoados além do Tejo com declaração da sua autenticidade, «cum periculosum esset praedictam cartam ad Curiam deferre propter pericula et viarum discrimina». A carta havia de ser peça mestra no processo em começos de organização, pois por ela doava o rei a terça parte das terras que se conquistassem ou povoassem para além do Tejo sob condição de os seus rendimentos e de futuras doações que recebessem, serem usados exclusivamente em serviço de Portugal⁽⁵⁸⁾. Depois, a inquirição de Abril de 1314 sobre certos artigos com cuja prova se queria mostrar «como os reis prove-

(58) No ANTT, *Livro dos Mestrados*, fl. 50v. Abiah Elisabeth Reuter, *Chancelarias Medievais portuguesas*, 1, 317-319, dá o documento como apócrifo e provavelmente forjado para este processo. Veja-se, acima, nota 32.

ram os Templários de castelos, vilas e lugares, contanto que comessem somente os frutos e rendas deles e os despendessem em serviço do rei e do reino» (59). E «irmã» desta, a outra inquirição «que authenticamente, e sem duvida nos consta, se diz na *Nova Malta*, pelo Reportorio dos Livros que havia no Archivo da Santa See de Lisboa», «que existia lançada em o Liv. 4.º *beneficiorum ecclesiae vlixboneñ*, de f. 103 até 142. Isto te: *Rotulus 44 articulorum in quibus ad perpetuam rei memoriam testes sunt interrogati circa suectionem, homagium et vassalagium quod Templarii Regibus Portugaliae praestabant a tempore Comitis Henrici usque ad Regem Dionysium, antequam decreto Clementis PP. 5 in Concilio Vienensi per universum orbem capti essent, et habitu Ordinis et cruce rubea spoliati: Quae inquisitio ad instantiam Regis Dionysii per Episcopum fratrem Stephanum apud Thomaarium facta fuit, 15 Novembris 1314 ad effectum ut villae, castra et cetera quae possidebant ex regia corona, ad illam reverterentur» (60).*

Entretanto, a 24 de Abril de 1314 morreu Clemente V. E quando o procurador de D. Dinis se apresentou na Cúria Pontifícia para, dentro do prazo que lhe fora fixado, expor suas razões, não encontrou quem o atendesse, e mais não pôde fazer que lavrar protesto segundo a lei para marcar sua presença. E assim, com a morte de Clemente V e o longo interregno que se lhe seguiu até que a 7 de Agosto de 1316 foi eleito sucessor João XXII, o processo parou à espera. E se bem seja de supor que D. Dinis, com as saudações de praxe enviadas ao novo Pontífice, logo lhe teria lembrado o seu mensageiro ou mensageiros que esperavam na Cúria ou que de Portugal iam seguir para continuar o negócio, o certo é que documentalmente nada consta do que por então neste particular aconteceu. E o primeiro documento com lembranças do contacto entre as duas cortes é o Protesto feito em Beja a 1 de Dezembro de 1317 por Gomes Lourenço em nome do infante herdeiro D. Afonso contra a doação da vila de Tomar ao cardeal Bertrando de Monte Favêncio

(59) Conserva-se no ANTT, Gav. 7-2-4 e 7-18-2 (continuação), e *Livro dos Mestrados*, ff. 143v-150.

(60) José Anastácio de Figueiredo, *Nova historia da Militar Ordem de Malta*, 1, pp. 14-15. Também D. Rodrigo da Cunha compulsou esta inquirição (veja-se sua *Hist. Eccls. da Igreja de Lisboa*, 234.

do título de S. Maria em Aquiro, tentada pelo papa João XXII ⁽⁶¹⁾. E o protesto deve ter surtido efeito, pois não consta que alguma vez o dito cardeal estivesse na posse de Tomar.

D. fr. Estêvão já então se malquistara com el-rei, por motivos longos que adiante se hão de contar. «Do Bispo se sentio El Rey», afirma fr. Francisco Brandão, porque «sustentava elle conforme a sua commissão [de administrador dos bens dos extintos Templários, em Portugal], o que se lhe tinha encarregado, e El Rey, conforme a sua justiça procurava a incorporação que lhe era devida» ⁽⁶²⁾. Também neste ponto não deve ter razão. Fala sempre de fr. Estêvão com as palavras de incriminação que leu no irado manifesto de D. Dinis. O rei que não largou das mãos os bens dos extintos Templários, bem pouco que fazer deixaria ao administrador D. fr. Estêvão. Mas do pouco que de facto ele administrou, e do mais, pôde ele lembrar ao rei em carta que lhe escreveu de desculpas: «Tereis mentes, como sempre fige, o que conhocia aprazervos acerca dos rendimentos, e posseições dos Templarios, que eu regia, fazendo com meus rogos, e letras com noso senhor o santo Padre Ioanne, os sometesse o vosso alvidro, poes era para serviço de Deos, e de sa madre Santa Maria, e defenza de vossos homes, e terras» ⁽⁶³⁾. Em carta de desculpas não falaria assim, se não fosse esta a verdade: que por seus rogos e cartas continuava apoiando perante João XXII as pretensões do rei.

Nos princípios de 1318 estavam na Cúria Pontifícia com embaixada de D. Dinis o almirante Manuel Pessanha e Vicente Eanes sobre assuntos vários. Entre eles as desavenças na família real portuguesa, com a nobreza dividida em dois bandos; e a necessidade de serem independentes de Castela, com Mestre Provincial próprio, os freires de Santiago portugueses ⁽⁶⁵⁾. O envio de

(61) Notícia dada no trecho do Protesto já citada na nota 56.

(62) Protesto conservado no ANTT, no original em Gav. 7-1-11, e no *Livro dos Mestrados*, ff. 138-143, e aproveitado por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 266 ss.

(63) Em *Mon. Lusit.*, 6, 218.

(64) Carta de desculpas enviada por D. fr. Estêvão a D. Dinis em 28 de Outubro de 1320. Trecho coaservado literalmente por D. Rodrigo da Cunha, *História Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, fl. 236v.

(65) Sobre a informação mandada por D. Dinis ao Papa a respeito das suas desavenças com o infante D. Afonso, a rainha, D. fr. Estêvão e outros, veja-se o que adiante se dirá. As instruções dadas aos dois embaixadores para a sua exposição ao

Manuel Pessanha criado havia um ano almirante da armada que D. Dinis pretendia aumentar para defender as costas do reino e atacar os moiros pelo mar, a tentativa de nacionalizar a Ordem Militar de Santiago, são factos que fazem pensar que, atrás destes encargos e em relação com eles, o que os embaixadores levavam mais recomendado era o destino a dar aos bens dos extintos Templários. D. Dinis andaria empenhado em que o Papa achasse bem que ele os empregasse no empreendimento da armada e na Ordem de Santiago, pois à Coroa de Portugal pertenciam. Se, como se vislumbra, a embaixada levava estes fins, não os atingiu.

E ainda no mesmo ano outra embaixada seguiu para Avinhão com mais margem para negociações. A 14 de Agosto passou D. Dinis larga procuração aos dois enviados, o cavaleiro João Lourenço e o cônego de Coimbra Pedro Pires, «para tratar, ordenar e faser composiçam com o ditto senhor, e Sũmo Pontifice [João XXII], e outras quaesquer pessoas que crerem ser no caso interessadas, sobre todos, e cada hum dos bens que os Templarios em nossos Reynos possuiam; isto mesmo sobre todos os outros bens que nos mesmos Reynos possuem, ou de que costumaram estar de posse as outras Ordens Militares, e sobre constituir Mestre, ou Mestres a que se dê a posse delles, conforme parecer mais conveniente aos ditos procuradores»⁽⁶⁶⁾. Não se conhecem as instruções dadas aos dois procuradores sobre a maneira de negociarem. Mas o teor da procuração e a série de publicas-formas, datadas de 30 de Setembro desse ano de 1318, das doações feitas aos extintos Templários com declarações sobre a sua autenticidade e que parecem tiradas para processo que os procuradores teriam levado consigo ou que depois lhes foram enviadas⁽⁶⁷⁾, conclui-se que havia ainda muito a fazer para aproximar as teses de Portugal e da Corte Pontifícia. E as negociações

Papa sobre a Ordem de Santiago guardam-se no ANTT, Gav. 5-4-11, e foram publicadas ultimamente em *Monumenta Henricina*, 1, 90-96, e em *As Gavetas da Torre do Tombo*, 2 (Lisboa 1962), 409-413.

(66) A procuração de D. Dinis vem inserta no texto da Bula *Ad ea ex quibus*, que se conserva no ANTT, no original em Gav. 7-5-2, e tem sido várias vezes publicada. O melhor texto é o que dá *Monumenta Henricina*, 1, 97-110. A *Monumenta Henricina*, 1, 110-119, dá também a tradução coeva, inserta em pública-forma de 11 de Maio de 1320. No texto aproveitou-se a tradução de fr. Francisco Brandão, *Mon. Lus.* 6, pág. 288.

(67) Conservam-se estas públicas-formas no ANTT, *Livro dos Mestrados*, ff. 22v-28 e 51v-76.

deviam ter sido demoradas e difíceis, até se chegar à composição ou tratado que é a bula *Ad ea ex quibus* de 14 de Março de 1319, conhecida comumente por Bula da instituição ou criação da Ordem de Cristo ⁽⁶⁸⁾.

Não obstante quase já não terem sentido em Portugal as Ordens Militares no molde em que vinham, pois já não havia fronteiras comuns com os muçulmanos, D. Dinis resignou-se a fingir que Castro Marim «que he na fronteyra dos dictos enmijos [os moiros] e parte com eles», ficaria bem a sede de uma nova Ordem Militar bem portuguesa para poder segurar os bens portugueses dos extintos Templários, e aí de facto fundou a Ordem Militar de Cristo que rodeou de cautelas quanto ao seu governo e administração para sempre servir Portugal, exigindo dos Mestres juramento e menagem de lealdade ao rei por si e por seus freires e juramento e menagem dos castelos, vilas e demais lugares e bens que a Ordem possuísse. E o Papa aprovou a fundação e incorporou e anexou à dita Ordem «Castelbranco, Longrouha, Thomar, Almoyrol e todos os outros castelos, fortalezas e todos os outros beens, movijs e de raiz [...] que a orden do Temple en outro tempo tijna, avya e devia aaver nos dictos reynos de Portugal e do Algarve» ⁽⁶⁹⁾.

Feito o tratado ou acordo, o mensageiro português João Lourenço correu a Portugal com as bulas respectivas e com as explicações orais que os procuradores haviam aceitado, e D. Dinis tudo ratificou conforme documento que mandou passar em Santarém a 5 de Maio desse mesmo ano de 1319 ⁽⁷⁰⁾. E logo tratou de tudo pôr em execução. A 24 de Junho fez declaração de que, não obstante as sentenças havidas do seu tribunal, «esgoardando hy o de Deos (são as palavras dele), e derecho, e verdadeira consciencia, entendo que eu não hei derecho nos dittos logares [de Soure, Idanha a Velha e seus termos], e que se devem tornar a esta Ordem que se agora ha de faser em reformaçam da outra sobreditta que foi do Tempre, a qual o Papa agora outorga ouvesse no meu senhorio, e que a elle outorgou, e eu outro si, todos los bens que hy o Tempre avia, tambem temporaes, como

(68) Veja-se acima, nota 66.

(69) Trecho da dita bula na tradução coeva.

(70) Instrumento notarial da ratificação da Bula *Ad ea ex quibus* por D. Dinis, em ANTT, Gav. 7-8-6, e publicada em *Monumenta Henricina*, 1, 124-126, com data errada.

espirituaes» (71). Nas instruções orais mandou o Papa a exigência desta declaração de renúncia de bens que ele, em reverência ao tribunal português, não nomeou por seus nomes, mas englobou na formula geral de «todolos outros beens» que haviam sido do Templo e passavam à Ordem de Cristo.

E depois a 18 de Novembro, em cerimónia solene realizada em Santarém, foi canonicamente instituída a Ordem de Cristo (72). E pelo mesmo facto da sua instituição canónica, o Mestre da Ordem, D. Gil Martins, nomeado pelo Papa, em nome da mesma Ordem recebeu todos os bens que haviam sido da Ordem do Templo, incluindo os que haviam sido sentenciados a favor do rei e ele tinha renunciado. E dali a dois dias, 20 de Novembro, o dito Mestre D. Gil Martins em nome da Ordem, atendendo às despesas que o rei fizera para cobrar todos os bens do Templo por mandado da Igreja, para manter o mestre e freires que haviam sido do Templo, para os trabalhos na Corte de Roma, e tendo em conta os bons donadios feitos à Ordem pelo rei e o ter-lhe dado e outorgado as vilas e logares de Soure, Pombal, Redinha e Ega, bem como Idanha a Velha e a Nova, e Segura, Salvaterra, Proença e Rosmaninhal, dá a el-rei como quite de todos os frutos, renovos, rendas, dívidas, havidos dos bens que haviam sido dos Templários e deles lhe faz doação (73). Todavia o rei em carta passada em Santarém a 9 de Maio de 1320 mandou pontualmente satisfazer os frutos recebidos dos ditos bens enquanto os houvera em seu poder (74).



D. fr. Estêvão foi nomeado bispo do Porto pelo papa Clemente V em 11 de Fevereiro de 1310, a pedido de D. Dinis (75).

(71) Carta de renúncia da propriedade de Soure e Idanha a Velha com seus termos por D. Dinis, publicada por fr. Francisco Brandão *Mon. Lusit.*, 6, 291-292.

(72) Acta da instituição da Ordem de Cristo, publicada em *Monumenta Henricina*, 1, 126-128.

(73) Carta de quitação do Mestre da Ordem de Cristo a D. Dinis, dos frutos, renovos e rendas dos bens dos extintos Templários, recebidos pelo rei enquanto os teve em seu poder, e de doação dos mesmos ao mesmo, no ANTT, Gav. 7-2-6, e publicada em *Monumenta Henricina*, 1, 129-131.

(74) Carta de D. Dinis a Estêvão Domingues, seu porteiro, em que manda satisfazer ao Mestre da Ordem de Cristo as dívidas e direitos que se lhe devem dos bens da Ordem do Templo no tempo em que o rei os possuiu, conservada no ANTT, inserta em carta de venda autorizada por essa carta e feita em Penela a 20 de Julho de 1358, que se conserva no ANTT, Mosteiro de S. Clara de Coimbra, pergaminhos inumerados.

(75) A bula de nomeação *Regiminis universalis Ecclesiae*, de 11 de Fevereiro

A notícia ainda não chegara a Portugal a 11 de Março, pois nesse dia ainda se assina simplesmente Custódio em carta de doação por ele passada em nome del-rei; mas a 9 de Abril já subscreve como bispo eleito a carta de sucessão no senhorio de Albuquerque⁽⁷⁶⁾, e como bispo eleito figura em escrituras de 13 e 18 de Agosto⁽⁷⁷⁾.

Na sé do Porto sucedeu imediatamente a D. Frédulo, bispo estrangeiro que não consta viesse alguma vez a Portugal. O IV Concílio de Latrão, celebrado em 1215, legislara que os bispos fossem eleitos pelo cabido da respectiva catedral e apresentados à aprovação do metropolitano. Pouco depois, meados do século, o papa chamou a si a aprovação dos bispos eleitos pelos cabidos, e também por vezes reservou a si a nomeação dos bispos para as dioceses vagas de qualquer modo na Corte Pontifícia. Clemente V assim procedera logo que fora assumido ao sólio pontifício; e por isso quando em 1308 o bispo do Porto D. Gonçalo Domingues passou à sé de Palência para dali melhor assistir à rainha de Castela D. Constança, filha de D. Dinis, vaga desta forma na Cúria Pontifícia a sé do Porto para ela nomeou a D. Frédulo, clérigo seu que quis beneficiar com os rendimentos daquela mitra portuguesa⁽⁷⁸⁾. À morte de D. Frédulo em fins de 1309, outra vez a sé do Porto vagou na Cúria, e D. Dinis apressou-se então a pedir a Clemente V que provesse nela o seu confessor fr. Estêvão.

Uma vez sagrado e empossado na diocese, pouco nela demorou. Já se disse como andou depois pela Corte nos trabalhos do rei, assistiu no Concílio de Viena, na volta rapidamente passou no Porto, e seguiu para Avinhão. No regresso, em fins de 1313, vinha nomeado bispo de Lisboa. Em episcopado tão efémero, e para mais tão distraído com alheios cuidados, D. fr. Estêvão não teve oportunidade de marcar sua passagem pela sé do Porto.

de 1310, de tanta deferência para com D. Dinis e elogio de D. fr. Estêvão, foi publicada por Florez, *España Sagrada*, 21, 305, e por Lucas Wadingo, *Annales Minorum*, 6 (Quaracchi 1931), 523-524.

(76) Documentos citados em notas 21 e 22.

(77) Documentos citados por João Pedro Ribeiro, *Dissertações Chronologicas*, 5 (Lisboa 1896), 179. O Papa mandou autorização para o arcebispo de Braga o sagrar, em Bula de 18 de Junho (*Bullarium Franciscanum*, 5, 152).

(78) João Pedro Ribeiro, *Dissert. Chaon.*, 5, 179, cita documentos de 20 de Novembro de 1308 até Junho de 1309 que dão a sé do Porto provida em D. Frédulo (ele leu Trédulo, por equívoco), e outro de Novembro de 1309 que já dá a sé como vaga.

Também foi por nomeação pontifícia a sua transferência para a sé de Lisboa. À morte do arcebispo de Braga D. Martinho Pires de Oliveira, nos fins de 1312 ao que parece, o cabido de Braga elegeu para sucessor o cónego João Afonso⁽⁷⁹⁾, o que é prova de que o arcebispo não morreu na Cúria Pontifícia, pois se ali tivesse morrido, o cabido de Braga não fazia a eleição. O eleito, possivelmente prevendo dificuldades na sua confirmação pelo Papa, pôs-se a caminho de Avinhão, e é o «electus in remotis agens» e o «concorditer electus» dos documentos de 18 de Dezembro de 1312 e de Maio e Junho de 1313 citados por João Pedro Ribeiro⁽⁸⁰⁾. Ali em Avinhão, não se sabe por que motivo, renunciou nas mãos do cardeal Arnaldo do título de S. Maria in Porticu a eleição que dele havia feito o cabido de Braga, e vago assim o arcebispado na Cúria Pontifícia, Clemente V para ele transferiu o bispo de Lisboa D. João Martins de Soalhães, para Lisboa D. fr. Estêvão que era bispo do Porto⁽⁸¹⁾, e para o Porto nomeou D. Fernando Ramires sobrinho de D. fr. Estêvão.

A história destas transferências é um tanto escura, que a escurentou a incriminação atirada por D. Dinis ao bispo D. fr. Estêvão no Manifesto publicado contra o infante D. Afonso. «Estando el na corte do Papa hu el Rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos que el ouve, assy come no feito dos beens do Tenpre, e envyando el Rey rogar e aficar o Papa que lhy desse o arçebispado [de Braga] pera o dicto Bispo, avendo o dicto Bispo mayor cobijça d'aver dous bispados, o de Lixbõa pera sy e o do Porto pera seu sobrinho, filhou quanto aver el Rey alo tijnha pera os seus feitos, que passava per quareenta mil libras, e despeneoas ala pera aver os dictos bispados»⁽⁸²⁾. Acima ficou dito, em comentário, não ser compreensível que D. Dinis tivesse conservado a D. fr. Estêvão na sua confiança e amizade até 1317

(79) Veja-se Conrado Eubel, *Hierarchia Catholica Medii Aevi*, 1 (Pádua 1960), 144; e José Augusto Ferreira, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga*, 2, 113-114, que, não obstante conhecer a eleição de João Afonso feita pelo cabido, teima em dar a D. Martinho como morto na Cúria Pontifícia.

(80) *Dissertações Chronologicas*, 5, 145.

(81) A bula de transferência de D. fr. Estêvão para Lisboa foi publicada por Florez, *Espanña Sagrada*, 21, 305-306; e por Lucas Wadingo, *Annales Minorum*, 6, 536-537, entre as bulas de 1312 por equívoco. Também a publica o Tom. V do *Bullarium Franciscanum*, com indicação de outras a autorizar empréstimo e fazer por outrem a Visita ad Sacra Limina.

(82) Veja-se trecho do Manifesto de D. Dinis, publicado adiante, em apêndice, com o núm. 4.

(que foi quando com ele se inimistou), sabendo-o réu desde 1313 de crime que ninguém podia esconder, como seria aquele furto de seus dinheiros. E poder-se-ia acrescentar que não se entende que espécie de cobiças foram as de D. fr. Estêvão ao trocar o arcebispado de Braga, rendoso e de muita honra e autoridade, pelo de Lisboa que tivera de «comprar». Para colocar o sobrinho no Porto, era indiferente que ele dali saísse promovido para Braga ou para Lisboa. E se andou no caso o desejo dele de andar na Corte, com mais honra e mais conforto de dinheiros nela andaria sendo arcebispo de Braga do que simplesmente bispo de Lisboa. Na transferência pesou mais, com certeza, qualquer coisa que hoje não se descobre, e que não foram as apregoadas cobiças.

Regressado a Portugal em fins de 1313, D. fr. Estêvão tomou conta do governo da sua nova diocese, sem todavia deixar os trabalhos da Corte. Destes, alguma coisa se apontou, a propósito da sua intervenção nas questões havidas sobre os bens dos Templários. Das suas actividades no governo da diocese não é possível dizer muito. No terremoto de 1755 perderam-se os arquivos eclesiásticos nomeadamente os da Mitra e do Cabido. E se a perda não foi tão completa como às vezes se afirma, períodos posteriores da confusão política que desorganizou a vida eclesiástica, deixaram inacessíveis ou quase os possíveis restos salvos dos terremotos. De modo que hoje os recursos restantes mal deixam perceber, no quadro das actividades do ministério, apostolado e administração eclesiástica dos velhos tempos, aqui uma pegada além um relevo, sem a continuidade precisa para se haver o retrato do que foi a vida cristã com os homens que a viveram e os homens que a impulsionaram.

O paço episcopal assentava junto a Santa Cruz do Castelo, segundo entendeu D. Rodrigo da Cunha⁽⁸³⁾. E dali superintendia D. fr. Estêvão nos negócios de organização, da administração e da justiça que passavam por sua secretaria e audiência. Alguns, da freguesia de S. Cruz que lhe ficava ao pé, denunciados pelos pergaminhos salvos no Arquivo Nacional. Vão em série cronológica e só enunciados, como paradigmas para se calcular a espécie de cuidados que então apoquentavam ou entretinham: Carta de composição entre os raçoeiros da igreja de

(83) *História Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, 234v.

S. Cruz do Castelo de Lisboa e Maria Pais, por sentença de 29 de Dezembro de 1314 dada pelo bispo D. fr. Estêvão; doação de vinha e olival, feita a 2 de Junho de 1315 por D. fr. Estêvão, João Cavaleiro e outros a Domingos Carreira; Letras do papa João XXII de 2 de Março de 1317 a nomear o tesoireiro da sé de Évora Martinho Anes e os cónegos da mesma sé executores de concessão feita aos raçoeiros de Santa Cruz do Castelo de certa quantia de pão e vinho de que o bispo de Lisboa indevidamente os privara, e respectiva carta de execução datada de 29 de Novembro; sentença de excomunhão fulminada pelo bispo a 11 de Agosto de 1318 contra Paio Anes em questão de vinha e outros bens; mandado de el-rei aos alvazis da cidade de 21 de Outubro de 1318 para impedirem que a dita excomunhão surtisse efeitos⁽⁸⁴⁾. Afinal quase só questões movidas à volta de bens eclesiásticos. E compreende-se. Escrituras de doação e sentenças sobre bens, serviam ou podiam servir de títulos de propriedade, e por isso se guardavam; as escrituras que respeitavam a interesses e actividades espirituais, essas valiam no momento, depois eram simplesmente história e por isso difficilmente resistiam às andanças dos séculos.

Um episódio de interesse pelas luzes que dá sobre a organização administrativa da diocese de Lisboa àquele tempo do governo de D. fr. Estêvão. No Arquivo Nacional da Torre do Tombo, entre os livros recolhidos em 1912 do cartório da antiga colegiada de S. Maria do Castelo de Torres Vedras, guarda-se um cuja portada leva ao cimo «Livro da Eygreia de Santa Maria de Torres Vedras» e que se poderá intitular: *Enquiriçom que o bispo mandou filhar per razom da lemitaçom que quer fazer ante as egrejas de Torres Vedras*⁽⁸⁵⁾. A *Enquiriçom* abriu em 26 de Agosto de 1309, e dela se tiraram pelo menos três exemplares: este, e mais os dois que os editores da *Descrição historica e economica da villa e termo de Torres-Vedras* de M. A. Madeira Torres ainda viram nos cartórios de S. Miguel e de S. Pedro da dita vila⁽⁸⁶⁾. No seu género, deve ser um dos mais importantes e

(84) ANTT, Corporações Religiosas, Santa Cruz do Castelo de Lisboa, docs. n.º 26, 27, 30, 32, 33 e 34.

(85) ANTT, Cartórios recolhidos em 1912. Colegiada de S. Maria do Castelo de Torres Vedras, vol. 11.

(86) Manuel Agostinho Madeira Torres, *Descrição historica e economica da villa e termo de Torres Vedras*, 2.ª edição (Coimbra 1862), pp. 82-83. Ilustraram com

úteis documentos: um mapa descritivo completo dos fogos ou famílias de toda a vila e termo de Torres Vedras em 1309, com a sua localização, o nome do seu chefe, seu poder económico declarado nas espécies e quantidades agricultadas em herdamentos próprios ou terras foreiras e noutros ocasionais rendimentos, com a anotação toponímica dos povoados e herdades, e elementos para cálculo de terras baldias e de amanhã. Mandou tirá-la o bispo de Lisboa D. João Martins Soalhães para servir de base à delimitação que intentava fazer das quatro freguesias da vila e termo de Torres Vedras.

Com a conquista de Santarém e de Lisboa em 1147, passou ao domínio dos portugueses todo o território da antiga diocese olissiponense que logo se restaurou. O território, pois por muito tempo estivera sob a ameaça das razias dos cristãos, encontrava-se bastante deserto. A população abrigava-se à volta dos poucos castelos aí existentes, e de castelo a castelo era o ermo quase sem vida. E com a conquista dos portugueses a situação não melhorou. Os moiros, repetindo o que os cristãos antes haviam feito, por bastantes anos assolaram a região em frequentes incursões. Mas pouco a pouco a segurança foi crescendo. Afonso Henriques e Sancho I postaram as Ordens Militares de guarda aos vaus do Tejo e às fronteiras abertas do nascente para deterem as arremetidas inimigas, e fixaram, em vários sítios desertos, colonos francos e gauleses, distribuindo-lhes terras que eles logo guardaram com castelos; e assim se adensou a rede de defesas e com ela veio a segurança. E desde princípios do século XIII, sobretudo, já as populações puderam irradiar afoitas para os campos e estabelecer-se em herdades e quintãs, de que foram surgindo os povoados.

Ora, quando foi da reconquista, a gente cristã que se ficou nas povoações acasteladas, nelas restauraram ou construíram de novo igrejas para o culto, e o mesmo fizeram os francos e gauleses nas vilas que fundaram; e com essas igrejas e seus fregueses se constituíram as paróquias ou freguesias da restaurada diocese. Depois, no espraiar-se a população pelos campos, os fregueses de cada igreja nela continuavam filiados, porque não se fundaram por então novas paróquias. E as antigas, pelo desenvolvimento

muitas notas esta edição os editores José António da Gama Leal e José Eduardo César de Faro e Vasconcelos.

que foram tomando, puderam sustentar grupo de clérigos que colegialmente viviam para exercerem o culto e ministério também entre os fregueses dispersos. Mas com o aumento do número dos fregueses espalhados pelos campos sem qualquer divisão do território, começaram de surgir dificuldades e desgostos sobretudo na cobrança dos dízimos. As providências decretadas nos sínodos diocesanos para remediar, nem sempre surtiram efeito; e foi assim que as quatro igrejas ou paróquias de Torres Vedras pediram no sínodo que se celebrou em Lisboa no mês de Janeiro de 1307, que também nos campos se delimitasse o território de cada uma delas. Para que a divisão se pudesse fazer com equidade, mandou o bispo D. João Martins de Soalhães tirar a inquirição começada a 26 de Agosto de 1309. As combinações, sempre difíceis nestes casos, demoraram a resolução por uns anos, e foi já D. fr. Estêvão quem delimitou cada uma das quatro freguesias por suas cartas patentes que ainda há um século se conservavam, originais nos respectivos cartórios: a de S. Maria do Castelo a 25 de Julho de 1315, a de S. Tiago a 19 de Agosto do mesmo ano, e as de S. Pedro e S. Miguel respectivamente a 12 e 22 de Setembro de 1317⁽⁸⁷⁾. Outorgou a divisão el-rei D. Dinis «como verdadeiro padroeiro da maior parte das igrejas do nosso bispado», escreveu o bispo nas ditas suas cartas. E a divisão perdurou substancialmente a mesma por uns poucos de séculos. Com o aumento da população foi-se ratalhando em curatos o território de cada uma dessas freguesias, e os priores delas apresentavam o cura e para si dizimavam os fregueses.

Outro facto característico da forma de organização administrativa na diocese de Lisboa ao tempo de D. fr. Estêvão foi a tentativa que se fez para criar freguesia, com o nome de S. Dinis, no Porto Novo da foz do Alcabrichel. Projectou o rei povoar o sítio, e, a aproveitar as suas boas condições naturais, criar ali

(87) Veja-se o citado M. A. Madeira Torres, *Descrição histórica e económica da villa e termo de Torres Vedras*, 2.^a edição, pp. 82-83. Ai dizem os editores que viram as quatro cartas de delimitação, originais com selo pendente; e informam que delas «se vê, que as Igrejas foram as próprias, que requereram esta divisão no Sínodo, que o Bispo celebrou», e «que esta era já a segunda, e mais perfeita divisão, que se fazia». Desconhece-se o paradeiro actual destas Cartas. Na parte ainda inédita das Constituições dos sínodos diocesanos de Lisboa de 1248 a 1307, conservadas no ADB, Gav. dos Concílios e Sínodos, doc. 45, e revelados por Isaias da Rosa Pereira, *Sínodos da diocese de Lisboa. Notas históricas*, em «Lumen», 25 (1961), 389-393, nota-se a preocupação que causava esta falta de delimitação das paróquias.

um Porto Novo; e mandou para isso tratar com o bispo sobre a fundação da igreja ou freguesia. Ele levantaria o templo, e o bispo concederia a terça dos rendimentos da paróquia para reparação e conservação do porto. D. fr. Estêvão tudo aprovou, depois de lhe ter constado que o dito Porto de S. Dinis ficava fora dos limites de qualquer das quatro paróquias de Torres Vedras, portanto em lugar não povoado por seus fregueses; e malquistado como já andava com o rei, delegou a D. Francisco Domingues, cónego de Braga, Coimbra e Lisboa e reitor de S. Maria da Alcáçova de Santarém, para em sua vez benzer a primeira pedra da igreja⁽⁸⁸⁾. A cerimónia realizou-se solenemente a 15 de Outubro de 1318, pondo a primeira pedra o dito cónego com el-rei e o infante D. Afonso, e assistindo muitos nobres da casa do rei e do infante, segundo consta da acta que se lavrou⁽⁸⁹⁾. Por motivos que se ignoram, a fundação frustrou-se, e nem o Porto Novo se povoou nem a igreja se construiu.

Também no tempo de D. fr. Estêvão se projectou dividir em dois o bispado de Lisboa. Eubel⁽⁹⁰⁾ lembra Letras dirigidas pelo papa João XXII em 13 de Junho de 1319 ao arcebispo de Compostela, a mandar que «ad eundem [episc. Ulixbon.] personalmente se conferens, inquirat de competentia et habilitate loci in quo sedes secunda erigi valeat». De quem partiu a proposta, ignora-se; e não ficou memória da maneira como o assunto por então morreu. E não se conhecem quaisquer outras actividades ou trabalhos de D. fr. Estêvão durante o tempo em que governou a diocese de Lisboa, mais do que as que se podem deduzir das desavenças que ele teve com o seu Cabido, com a Ordem Militar de Santiago e sobretudo com el-rei D. Dinis.

O conflito entre o Cabido de Lisboa e o seu bispo D. fr. Estêvão foi fruta do tempo. Por então semelhantes conflitos eram muito frequentes. Como surgiu e cresceu até às proporções que tomou, não sai certo dos documentos conhecidos. Coincidências

(88) Refere a fundação fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 273-274. A licença e delegação do bispo, com data de 1 de Outubro de 1318, conserva-se, inédita, no ANTT, Gav. 19-4-8; e na Gav. 19-8-21, com data de 4 de Outubro do mesmo ano (e não de 1312 como passou na *Mon. Lusit.*), a autorização do Cabido de Lisboa.

(89) Acta do lançamento da primeira pedra para a igreja de S. Dinis de Porto Novo em 15 de Outubro de 1318, no ANTT, original inédito, Gav. 19-8-18.

(90) Conrado Eubel, *Hierarchia Catholica Medii Aevi*, 1, 506.

de datas criam a impressão de que, prostrado o bispo pelas iras de D. Dinis, logo os de qualquer modo desgostados se afoitaram a cair sobre ele, engrossando nas vozes ninharias inevitáveis da vida. O povo já estigmatizou o fenómeno em suas fábulas e adágios. Fr. Francisco Brandão informa que leu no «Segundo Livro dos Privilégios», guardado então no Cartório da Sé de Lisboa, os capítulos apresentados na Cúria Pontifícia contra o bispo. Assinava-os o deão Egas Lourenço Magro, o tesoureiro Mestre Pedro, Mestre Pedro Médico e outros, e foram entregues pelos residentes na Cúria, seus procuradores, o mestre escola Afonso Pais e João da Rocha. Mais diz o referido cronista que o Papa fez menção desses artigos em bula de 23 de Agosto de 1320 em que autorizou os bispos de Coimbra, Guarda e Viseu a exercerem actos episcopais na diocese de Lisboa, anulando assim as disposições feitas por D. fr. Estêvão, ao retirar da diocese, de que nenhum prelado nela poderia exercer tais actos sob penas canónicas. Mas desculpou-se de os referir, dizendo que «por serem defeitos pessoasas daquelle Prelado os não relato»⁽⁹¹⁾. D. Rodrigo da Cunha, porém, não pôs nisso dificuldade e resumiu-os assim:

«Dizia o cabido em primeiro lugar, que o bispo unira ao mosteiro de Alcobaça, e ordem de Avis, muitas terras, que erão da Igreja de Lisboa, por grande contia de dinheiro, que por isso lhe derão: que vivia amancebado, com escandalo de suas ovelhas: que emprazava os bens de sua Igreja a seus parentes, amigos, e a quem lhe parecia, maes como dissipador, que como administrador delles: que dava sentenças por peitas, por affeição, por odio, e desta mesma maneira provia os beneficios, não attentando aos meritos dos providos, mas o parentesco, ou amizade, que com elle tinham»⁽⁹²⁾. A seriedade com que D. Rodrigo habitualmente cita ou sumaria os documentos, acredita este seu resumo.

Recebidas as acusações, a Cúria Pontifícia, conforme direito, citou D. fr. Estêvão para responder por si ou seu procurador. E ele em libelo se defendeu perante o Papa dos crimes que o Cabido lhe assacava e D. Dinis secundara, como se vê de carta

(91) Fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 433-434.

(92) D. Rodrigo da Cunha, *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, Lisboa 1642, fol. 234v.

de desculpas que mandou ao rei em 28 de Outubro de 1320, em que lhe disse: «Das infâmias, que o cabido lhe oppunha, e sua Alteza aprovava, isso si [que se queixara ao Papa], pelo que desdizião da religião, que professava, officio que tinha, e exemplo que sempre procurara dar, como pastor, a suas ovelhas»⁽⁹³⁾. Da sentença que o pleito teve, nada se sabe. Mons. J. Augusto Ferreira, do facto da transferêcia que o Papa fez do bispo para a sé de Cuenca, concluiu que ele lhe aceitou a defesa, de outra sorte não o teria transferido mas simplesmente destituído, tais as enormidades com que o incriminavam⁽⁹⁴⁾. E há ainda isto: Os crimes, parte deles, teriam sido perpetrados de conivência com monges de Alcobaça, freires de Avis e clérigos. É gente demasiada, da gente que em tempo nenhum foi da menos séria, em quadrilha de assalto aos bens da igreja de Lisboa zelados pelo seu Cabido.

O *Quadro Elementar* sumariou bula de João XXII ao arce-diago de Cerveira na sé de Tuy e outros, datada de 1 de Março de 1320, a mandar-lhes ver e sentenciar pleito que corria entre o bispo de Lisboa e a Ordem de Santiago por motivo do provimento de igrejas paroquiais das largas redondezas de Palmela, provimento que o Mestre da Ordem dizia pertencer-lhe⁽⁹⁵⁾. Pouco alumiado, também este pleito, e de somenos importância.

Já não assim o conflito de D. fr. Estêvão com el-rei D. Dinis, que se documenta melhor e teve proporções muito graves. Foi uma tragédia larga e duradoira. Uns poucos de anos de perturbação na vida nacional. Uma das vítimas foi D. fr. Estêvão. As outras foram Portugal inteiro: o Rei, a Rainha, o infante herdeiro D. Afonso, o estado eclesiástico, a nobreza e o povo, que todos sofreram na alma e na carne a explosão de ódios e iras que incendiou Portugal. Apenas os episódios em que mais implicado se viu o bispo de Lisboa D. fr. Estêvão.

Segundo D. Dinis contou, o conflito estalou assim: «E logo a pouco tempo [depois de D. fr. Estêvão ter obtido para si o bis-

(93) *Ibidem*, fl. 235.

(94) José Augusto Ferreira, *Memorias Archeologico-Historicas da Cidade do Porto (Fastos Episcopaes e Politicos)*, 1 (Braga 1923), 302.

(95) Visconde de Santarém, *Quadro Elementar das relações politicas e diplomáticas de Portugal com diversas Potências do Mundo*, 9 (Paris 1842), 325-326, sumaria esta bula *Sane nobis* copiada no ANTT, *Livro dos Copos*, fl. 20v, e BNL, ms. 115 Alc., fl. 4v.

pado de Lisboa e para seu sobrinho o do Porto] acertou-se que dous seus sobrinhos, filhos de duas sas irmãs, em atrevimento da fyança e do amor que el Rey mostrava ao dicto Bispo e cuidando a passar per al qualquer feito que fizessem, seendo el Rey e a Reynha e os Jffantes em Lixbõa, saírom da casa do bispo do Porto [conse]lheiramente com homeens e con armas, e foram matar publicamente no meyo da vila, o filho de Stevam Stevaez sobre segurança que con el avyam. E el Rey veendo tam estrenho feito come este e como o matarom a aleyve sobre segurança, como dicto he, non pode estar hu tam afaçanhado feito se fezera em seu rosto que hy non fizesse justiça; e fezea non solamente nos dictos seus sobrinhos mays ainda nos outros que hy foram con eles. E por esta justiça que ele Rey fez nos dictos seus sobrinhos, o dicto Bispo, come homem desaconheçudo a Deos e al Rey de que tanto bem recebera, des enton se estranhou del Rey e se treballou de querer seu desserviço e seu dano, dezendo e procurando per quantas partes el pode, todo dano e desserviço del Rey, tambem contra a sa pessoa come contra os seus, tambem aqui na sa terra come na corte do Papa, per sy e per seus recados e pelo bispo do Porto seu sobrinho, assy como foy certo, segundo bem alo na corte do Papa e bem aqui per naturaes del Rey que alo som e per outros doutras partes que alo vivem, que o envyrou alo dizer o dicto Bispo, e que outrossy o diz o bispo do Porto seu sobrinho, tambem ante o Papa come per hu quer que el pode, e gabandosse aca o bispo de Lixbõa em alguuns logares de desserviços e de torva que el Rey recebeo per el em na Corte do Papa, hu quisera o Papa fazer graças al Rey, que eram sa prol e sa onrra e da sa terra. E sentindosse o dicto Bispo das falsidades em que andava e dos erros que al Rey fezera, sayusse da terra del Rey, fingindo e assacando que se saya ende con seu medo»⁽⁹⁶⁾.

D. Dinis, como já se disse, nos Manifestos publicados contra o filho não inventou factos. No horizonte das suas iras só enxergava os episódios que seu ódio podia empapar de fel, sem mais outros nenhuns. Daí o panorama incompleto e deformado dos seus desenhos. Uma tentativa para acertar o trecho que aí fica,

(96) Primeiro Manifesto de D. Dinis contra seu filho o infante D. Afonso, datado de 1 de Julho de 1320. Do trecho que se publica adiante, doc. n.º 4.

completando-o com notícias documentalmente garantidas, alimpando-o do fel da paixão e datando todo o desenrolar do conflito.

D. fr. Estêvão desapareceu do despacho da Corte em 1316. Foi então que se «estranhou» del-rei, dorido da morte dos dois sobrinhos justicados por sentença dele, e dos «lanços pesados» com que abriu contenda com o outro sobrinho e protegido, o bispo do Porto D. Fernando. Ambos estes factos são de 1316, e erram os que levam o primeiro para mais tarde, para imediatamente antes da saída do reino de D. fr. Estêvão, pois o mesmo D. Dinis o coloca «logo a pouco tenpo» de ele ser bispo de Lisboa e muito antes de ele se sair da terra del-rei; e o segundo são muitos os documentos a datá-lo de 1316⁽⁹⁷⁾. E o infante D. Afonso «des enton perdeo do bispo de Lixbõa toda a estranhydade e malquerença que lhante avvya quando tijnam os homeens que andava no serviço del Rey, e des enton o teve e tem por seu», afirmou o rei no seu tantas vezes citado Manifesto.

Desde 1312 havia na família real portuguesa desarmonia e mau estar que eram como brasas a moer sob as cinzas; e de 1316 para 1317 delas deflagrou incêndio grande. A intriga acirrou os ódios entre as gentes do rei e as do infante D. Afonso. Raimundo Cardona foi desterrado para Castela; quase em desterro o almirante português Nuno Fernandes Cogominho, e com o fogo, sempre a atear, por um triz não estalou a guerra entre D. Dinis e o infante D. Pedro de Castela que governava por seu sobrinho criança o rei D. Afonso XI. D. Dinis enviou mensageiros ao Papa a contar a tea de intrigas que pusera em perigo a paz. E o papa João XXII acudiu com suas Letras *Non sine multa turbatione* de 10 de Junho de 1317, a admoestar «sob pena de excomunhão, a todos, e a cada hum em particular, de qualquer estado, preeminencia, dignidade ou condição que sejam, ainda que constituidos em dignidade Pontifical, ou em outra eminente qualidade [...], para que não perturbem a El Rey e ao Reyno sobre ditos [de Portugal], ou lhe fação indevidamente invasão, e molestia», e a encarregar o bispo de Évora D. Gonçalo de publicar essa sua admoestação⁽⁹⁸⁾.

(97) José Augusto Ferreira, *Memorias Historico-Archeologicas da Cidade de Porto*, I, 304-307, historia e documenta o conflito que principiou com a sentença dada em 13 de Maio de 1316 pelo tribunal do rei, à revelia, contra o bispo.

(98) A meada da intriga relatou-a D. Dinis no seu Primeiro Manifesto de 1 de Julho de 1320, e pode ver-se no resumo dado pela *Mon. Lusit.*, 6, 368. Esta bula

Entre os incriminados que o Papa severamente admoestava, velados discretamente na frase «sejam de que dignidade forem, ainda que constituídos em dignidade pontifical ou em outra eminente qualidade», estavam o infante D. Afonso, a rainha S. Isabel e possivelmente já também D. fr. Estêvão. Assim leva a pensar série de bulas enviadas para Portugal com a data de 21 de Março de 1318. Chegou a Avinhão o almirante Pessanha portador de quatro mil florins com que D. Dinis presenteava o Papa. Como já acima se referiu, outros encargos levava o almirante em sua embaixada: projectos relacionados com os bens dos extintos Templários, e notícias de que, embora dissipado o perigo de guerra, continuavam amuados com el-rei o Infante, e a Rainha e o assoprador da discórdia era ou continuava a ser o bispo de Lisboa D. fr. Estêvão. E o Papa na série das suas Cartas de 21 de Março agradeceu ao rei a lembrança dos quatro mil florins aceitos para não fazer desfeita ao oferente; aconselhou o Infante e a Rainha a repulsar os semeadores de discórdias para, entre eles e o rei, se firmar a necessária concórdia e se evitarem os perigos da guerra que já estivera à vista; verberou D. fr. Estêvão com palavras severas de ameaça; e outra vez ao rei, ao mesmo tempo que lhe manifestava a alegria que teve ao saber que se haviam frustrado as intrigas do D. fr. Estêvão, exortou-o à harmonia com os seus, e sobre o dito bispo informou: «Ceterum, dilectissime fili, prefato Episcopo super predictis scribimus invective, verisimiliter presumentes quod increpationem nostram sic humiliter sicque devote recipiet, quod, si sapiens est, errata corriget per laudabilium evidentiam operum et a similibus in antea respiscet. Porro si nobis de aliis impositis sibi per te criminibus penam exigens innotuisset veritas, vel ut innotesceret pateret via legitima prosecutio iustitiae, immo et prompta executio non deesset. Set cum

Non sine multa turbatione guarda-se no ANTT, Bulas maço 10, n.º 10, em publicação de 21 de Setembro de 1317, e com sua data assim garantida ajuda a datar mais as seguintes que foram expedidas no mesmo dia e tratam do mesmo assunto, e estão datadas de forma incompleta nas cópias que se conhecem: *Non sine multa turbatione* «ad futuram rei memoriam» no ANTT, Bulas maço 68, n.º 56, publicada por F. Félix Lopes, *Santa Isabel de Portugal, a larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso*, pp. 27-28; outra *Non sine multa turbatione* também ao bispo de Évora, a mandar-lhe que publique a sentença de excomunhão aos que não tenham obedecido à sua admoestação publicada noutra bula, no ANTT, Bulas, maço 68, n.º 57; mais outra com o mesmo incipit, e no mesmo Arquivo e colecção e com o n.º 58, dirigida a D. Dinis. A bula endereçada ao bispo de Évora foi traduzida e publicada por fr. Francisco Brandão, *Mon. Lus.* 6, 255-256.

contra ipsum apud nos nulla processerit de illis infamia nec clamorosa insinuatio sit secuta que nos ad inquirendum movere valeat contra eum, nec appareat accusator legitimus vel delator aut etiam nuntiator qui iuxta iuris exigentiam sue delationis seu denuntiationis instantiam prosequatur, ad puniendum ipsum de illis sine lesione justitie procedere non possemus, ad quod tamen erimus, si de illis poterit legitime constare, parati»⁽⁹⁹⁾.

Como se vê, D. Dinis já então perante o Papa acusara a D. fr. Estêvão de outros crimes graves, além daquele de assoprar discórdias entre os membros da família real. E o Papa, neste ponto, respondeu que, se a acusação lhe chegasse nas formas do direito e em justiça se provassem os crimes, preparado estava para proceder contra o dito bispo. Depois, chegaram à Cúria Pontifícia os capítulos de acusação do cabido de Lisboa, recomendados pelo rei, ao que parece, como atrás fica lembrado.

Entretanto, aparentemente voltou a harmonia ao seio da família real. D. Dinis pelos princípios de 1318 foi de romaria a São Tiago de Compostela e cooperou na fundação do mosteiro de Santa Clara de Vila do Conde que Afonso Sanches empreendeu. À volta do defunto infantezinho D. Dinis, nascido a 12 de Fevereiro e 1317 e morto por então, com pouco mais de um ano, se reuniram, em dor e luto, seu pai o infante D. Afonso e os dois reis seus avós⁽¹⁰⁰⁾. Em Outubro o mesmo infante D. Afonso acompanhou o pai na festa de Porto Novo quando se pôs a primeira pedra para a igreja de S. Dinis. Antes, em 27 de

(99) Esta série de cinco bulas guardam-se, em cópia recente da Regesta de João XXII, no ANTT, Bulas maço 68; com o n.º 59, a *Munus quatuor millia florinorum* dirigida a D. Dinis; com o n.º 60 a *Per tuas fili*, dirigida ao mesmo; com o n.º 61, a *Displicenter audivimus*, dirigida a S. Isabel; com o n.º 62, a *Displicenter audivimus*, dirigida ao infante D. Afonso, e com o n.º 63, a *Ad nostrum non sine mentis*, dirigida a D. fr. Estêvão. Na cópia, todas têm esta data incompleta «XII kal. Aprilis». Jacinto Sbaralea, *Bullarium Franciscanum*, 5, n.º 315, publicou a última delas com a data completa de «21 de Março de 1318», que é data de todas. As que na colecção do ANTT levam os n.ºs 59, 60, 61, já foram publicadas por F. Félix Lopes no citado opúsculo *Santa Isabel de Portugal*, pp. 28-31. Que foi o almirante Pessanha quem presidiu à embaixada, consta das Letras *Munus quatuor millium*.

(100) Data seu nascimento o *Chronicon Continbricense* (em «Portugaliae Monumenta Historica. Scriptores», 1, pg. 4): «Era M^a CCC^a LV^a sabbato, die Sancte Eolalye, II^o idus februarii, videlicet secunda decima die dicti mensis, natus fuit infans donus Dyonisius, filius domini Alfonsi, Infantis Portugalie et Algarbii». Da data da sua morte, sabe-se quanto se pode deduzir da carta de pêsames que o papa João XXII mandou a D. Dinis: *Scimus fili carissime*, de 13 de Junho de 1318, conservada em cópia recente no ANTT, Bulas maço 68, n.º 64.

Abril, tomara sob sua protecção o mosteiro de Santa Clara que a esposa Santa Isabel fundava em Coimbra, e a 1 de Agosto à mesma esposa doava a lezíria de Atalaia ⁽¹⁰¹⁾. D. fr. Estêvão, esse, arredara-se por completo do convívio da Corte, e não voltou, mesmo quando era do seu ofício de prelado diocesano estar presente. À bênção e lançamento da primeira pedra da igreja de Porto Novo, por exemplo, mandou em sua vez o prior da Alcáçova de Santarém. E D. Dinis quando ordenava aos alvazis de Lisboa desrespeitassem a excomunhão que ele bispo fulminara contra um seu súbdito nesse ano de 1318, pode-se supor que era só para magoar e para mostrar o seu ressentimento ⁽¹⁰²⁾. Mas, mesmo assim, em desavença, cabiam os dois em Portugal, e o bispo ainda em 9 de Outubro morava com certeza em Lisboa ⁽¹⁰³⁾. Depois, não o comemoraram quaisquer documentos conhecidos, até que em 1320 apareceu em Avinhão. Talvez para ali tenha retirado em 1319. Não se sentiria à vontade em Lisboa, e desejaria defender-se pessoalmente na Corte Pontifícia contra as acusações que de Portugal lhe faziam.

Nesse ano de 1320 D. Dinis mandou por embaixadores ao Papa o deão de Braga D. Gonçalo Pereira e o almirante Manuel Pessanha. Vários e importantes os assuntos a tratar ⁽¹⁰⁴⁾: Pedido de subsídio eclesiástico para as despesas da armada na guerra contra os moiros, outra vez a independência dos freires portugueses de Santiago em relação aos Mestres Provinciais de Castela, os desassossegos na família real que levavam caminho de crescer. E os embaixadores repisaram nas queixas contra o bispo de Lisboa. Segundo lembrança do Livro das Linhagens do Conde D. Pedro bem garantida por outra documentação do tempo, «este arçebispo dom Gomçallo Pereyra foy o que fez despoer, em seemdo dayam do Porto, os dous bispos, o de Lisboa que ouve nome dom [fr. Estêvão] e o bispo do Porto que

(101) Carta de D. Dinis, de protecção ao mosteiro de S. Clara de Coimbra, dada em Torres Vedras a 27 de Abril de 1318, no ANTT, inserta em documento de 1452, Corporações Religiosas, S. Clara de Coimbra, inumerado. Carta de D. Dinis ao almozarif de Santarém Giral Martins, a mandar-lhe fazer entrega da lezíria de Atalaia a quem a Rainha mandar, «ca eu tenho por bem que a Rainha que a tenha de mim, e entregadelha com hos novos que hi iouverem, no ANTT, *Livro 2.º dos Reis*, 203v, e original em Gav. 13-9-46.

(102) Veja-se acima, nota 84.

(103) Notícia documentada por D. Rodrigo da Cunha, *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, fl. 234v.

(104) Veja-se fr. Francisco Brandão, *Mon. Lusit.*, 6, 363-366, 372-382, 432-435.

chamarom dom Fernam Ramirez» (105). D. Dinis queixou-se que D. fr. Estêvão «pos na resposta [que deu às acusações que lhe fez o seu Cabido] muytas cousas contra el Rey e contra a sa pessoa, dizendo hy abertamente que era el Rey seu enmijgo, e dizendo hy cousas taaes que mays denodadamente non nas dizia nenhuum que fosse enmijgo mortal del Rey». Em carta que a 28 de Outubro desse ano de 1320 com desculpas, talvez a conselho do Papa, D. fr. Estêvão lhe escreveu, explicou que das mágoas pessoais que tinha de el-rei, não se queixara; queixara-se, sim, das infâmias que o Cabido lhe opunha e sua Alteza aprovava, «pelo que desdizião da religião, que professava, officio que tinha, e exemplo que sempre procuràra dar, como pastor, a suas ovelhas, no que, se ou em palavra ou em escrito excedera, pedia a sua Alteza perdão prostrado a seu reaes pés, e juntamente licença para voltar ao reyno, e governo de sua igreja» (106). D. Dinis respondeu-lhe, desabrido, «não serem seus erros de calidade, que soffressem [o perdão], nem darlho, serviria de maes, que facilitar a outros, de que o reyno estava cheio, a de novo o desservirem». Dada a intransigência do rei, João XXII transferiu D. fr. Estêvão por suas letras de 21 de Agosto de 1322, para a sé de Cuenca em Castela, vaga na Cúria Pontificia por não ter sido aceito o deão da mesma sé Pedro Martins eleito pelo Cabido. E sendo bispo de Cuenca morreu não muito antes de 11 de Abril de 1326, pois nesse dia lhe foi dado sucessor D. Fernando (107). Diz fr. Francisco Brandão que João

(105) *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, em PMH, *Scriptores*, I, 285. Com D. Fernando Ramires inimistara-se D. Gonçalo Pereira em 1318, da maneira que conta o *Chronicon Continbricense* (em PMH, *Scriptores*, I, 4): «Era M^a CCC^a LVI^a kalendas martii, orta fuit questio inter episcopum Portugalem et decanum eiusdem, pecuniam ab utraque parte plurima in questione consumpta, iudicibus a Sede Apostolica delegatis priori monasterii Sancte Crucis et thesaurariis Visensis Ecclesie et Bracarenensis».

(106) D. Rodrigo da Cunha, *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, II, 235, onde vem a notícia desta carta que ele leu (até transcreve trecho dela a II, 236v), e da resposta de D. Dinis, com resumo de uma e outra. É interessante a explicação que D. fr. Estêvão dá nessa carta da sua amizade com o Infante: «Ao Infante amara sempre como filho de sua Alteza, e Principe seu senhor, que lhe avia de succeder por sua morte, que fosse depois de largos annos: que seus desconcertos elle nunca os aprovara, antes lhos estranhára sempre, como poderião ser testemunhas a Raynha, e os maes privados do Infante».

(107) Notícia documentada por Conrado Eubel, *Hierarchia Catholica Medii Aevi*, I, 200. No ADB, Caixa de Bulas n.º 2 conserva-se Bula de 21 de Agosto de 1322 a anunciar ao clero e fiéis da diocese de Lisboa que D. fr. Estêvão fora transferido para Cuenca e substituído em Lisboa por D. Gonçalo Pereira.

Pabla Martyr Rizo, na sua *Historia de Cuenca* «dà lugar no Cathalogo que faz dos Bispos desta Cidade, ao nosso Dom Frey Estêvão» ⁽¹⁰⁸⁾.



Joaquim de Carvalho que muito se empenhou por descobrir as correntes de pensamento que, nas várias épocas, sopraram por sobre a Península Hispânica, escreveu algures: «Não chegou talvez a Portugal a ressonância do *Evangelho Eterno* de Joaquim de Flora; mas houve sem dúvida *fraticelli* e beguinos. No próprio episcopado uma voz se ergueu, a do bispo de Lisboa D. Estêvão, que na resposta à consulta do papa João XXII não receou exprimir a sua opinião acerca da pobreza de Cristo e dos apóstolos, o que lhe valeu a transferência para a diocese de Cuenca» ⁽¹⁰⁹⁾.

A frase do que foi ilustre professor da Universidade de Coimbra, peca por confusa. Pelo que acima vai exposto, já se sabe que D. fr. Estêvão não foi transferido da diocese de Lisboa para a de Cuenca por motivo de qualquer atrevimento no exprimir perante o Papa opinião discordante da dele. E, também, nunca o mesmo bispo foi um «fraticelo» no sentido técnico que a palavra tomou na história do pensamento. Chamaram-se «fraticelos», nos séculos XIV e XV, os cristãos que, para praticar uma pobreza absoluta por eles chamada «pobreza evangélica», abriram questão com a Igreja de Roma negando-lhe o direito de julgar e resolver sobre doutrinas e práticas da pobreza. Ora D. fr. Estêvão nunca se intrometeu em questões desta natureza. O que sucedeu, foi isto, que é bem diferente: Participou em discussão «académica», promovida pelo Papa, sobre a qualidade de pobreza professada por Cristo e Apóstolos, ou seja, sobre o que foi de facto a «pobreza evangélica». Daí a confusão de Joaquim de Carvalho. Todavia, nem por ser confusa, a sua observação deixou de interessar. Chamou a atenção para a presença de dois portugueses, D. fr. Estêvão e seu sobrinho D. Fernando Ramires, nos prélios intelectuais em que se discutiram teologias complicadas com anseios fundos de reforma na sociedade cristã dos princípios do século de trezentos.

(108) *Monarchia Lusitana*, 6, 435.

(109) Joaquim de Carvalho, *Desenvolvimento da Filosofia em Portugal durante a Idade Média*, em «Instituto», 75 (Coimbra 1928), 71.

Uma breve digressão histórica ajudará a compreender melhor como as coisas foram.

À Idade Média cristã sacudiram-na violentos estremeções de misticismo que, no esforço de valorizar as presentidas dimensões da vida e do homem para além das materialidades da terra, todo se orientou para as práticas da ascese mais austera. Era a ânsia, corajosa e viril, de libertar ou livrar o «espírito» das concupiscências da «carne». Não foi que pròpriamente se fixasse um sistema de ideias ou um programa de vida. Na angústia das antinomias deflagradas dentro do homem em tragédia, tentavam-se remédios para levar a vida ao que devia ser e não era a vida real, toda entretida em agarrar riquezas para comprar prazeres; e as soluções saíam nos rumos mais opostos. Das mesmas inquietudes nasceram a ortodoxa poesia da vida franciscana, os sonhos escatológicos de Joaquim de Flora, e as ensandecidas raivas dos cátaros e albigenses: tenteios vários, na solução de um só problema.

O fluxo de ideias que costuma chamar-se franciscanismo, adivinhou, para além dos espinhos em que o «pecado original» amortalhara o mundo *bom* que Deus criou, esse mundo vivo, como Deus o fizera, «espírito», amor-caridade, convívio com Deus ou bem-aventurança; e acreditou que para reaver (ou restaurar) esse mundo edénico perdido, mais não era preciso que ultrapassar (romper até ao outro lado) os espinhos das desvaíradas concupiscências, do modo como Cristo-Deus ensinara a ultrapassá-los, isto é, pela pobreza que, na cruz de penitência, ao espírito o desencarna da soberba e das fomes depravadas dos olhos e da carne. E foi nestes páramos trágicos de Alverne, de penitente pobreza e crucifixão, que S. Francisco cantou as loas da Verdadeira Alegria. Peregrino, sem morada, sem alforge, sem bordão, liberto para a escalada da divina Caridade, crucificado com Cristo na mesma Cruz de redenção. E a Regra que S. Francisco compôs para os seus frades, fixou, como programa para esta escalada divina, a Alteza da Altíssima Pobreza; nem casas nem conventos, nem mais nada que o pleno desapego da pobreza que dá liberdade para acompanhar Cristo Redentor.

Mas os frades que se mostraram de muito préstimo, começaram de ser solicitados pela mesma Igreja para o apostolado da pregação e do ensino. Daí a necessidade de reorganizarem a sua vida em fórmulas consentâneas com o ministério que se lhes pe-

dia. Nem suas moradas podiam ser só «poisos de peregrinos», nem sua mesa a «mesa do Senhor» da esmola pedida para cada dia de porta em porta. Havia que confortarem-se em conventos capazes de comunidades numerosas e com o preciso passadio. E os Papas neste sentido foram sucessivamente expondo a Regra, adaptando-a. E os frades continuavam pobres, sem nada, porque os Papas aceitavam como propriedade sua os conventos que eles habitavam; e do mesmo modo as esmolas havidas dos seus trabalhos ou da caridade dos fiéis, eram os Papas que por seus «síndicos» as recebiam e as gastavam nas necessidades dos frades segundo as indicações ou os desejos deles.

Desta forma, é certo, na Ordem Franciscana continuava a guardar-se a pobreza de S. Francisco: Nada possuíam, nem a Ordem em comum nem os frades em particular, porque tudo quanto estes usavam, era propriedade do Papa posta por este à disposição deles. Contudo nem todos os frades se conformavam com estas «subtilezas intellectuais», que lhes pareciam muito fora das intenções de S. Francisco bem expressas no seu Testamento. E grupo de inconformados começaram de conclamar pelo regresso da Ordem às intenções do Fundador, ou então pela liberdade que lhes permitisse a eles viverem a Altíssima pobreza da Regra. A Regra dava-lhes a liberdade de recorrerem aos Superiores Ministros quando vissem que espiritualmente a não podiam guardar e os Ministros tinham obrigação de os atender dando-lhes possibilidades para viverem segundo sua devoção. Por motivo destas suas reclamações de «espiritualidade», e também porque se haviam deixado eivar pela esperança da «espiritualização» da Igreja que acusavam de carnal e sedenta de poderio e riqueza, na era nova, a chegar, do Espírito Santo com o Evangelho Eterno, a estes rigoristas chamaram-lhes «espirituais».

Ao tempo em que Clemente V foi eleito Papa, as duas tendências ou facções da Ordem Franciscana acaloradamente questionavam: os da Comunidade ou Conventuais queriam que os espirituais ou rigoristas vivessem a eles sujeitos e incorporados em suas comunidades, os espirituais ou rigoristas reclamavam liberdade para livremente viverem os rigores da Regra. Clemente V nomeou comissão para ouvir os representantes das duas facções e tentar compor divergências. O assunto foi largamente discutido nos seus aspectos doutrinários e práticos; e, porque

implicado no movimento geral de protestos contra o relaxamento da vida cristã e do estado eclesiástico, quando em Outubro de 1311 reuniu o Concílio Geral de Viena, também nele foi ventilado. O resultado foi, com a decretal *Fidei catholicae fundamentum*, a precisar, «Sacro Concilio approbante», doutrina do espiritual fr. Pedro João Olivi, a bula *Exivi de paradiso* com exposição da Regra de S. Francisco que se julgou havia de contentar a Comunidade e os espirituais. D. fr. Estêvão, presente no Concílio, não consta tivesse tomado parte nestes debates, nem por eles se teria interessado. Em Portugal os Franciscanos tinham organizado a sua vida dentro de todas as larguezas do conventualismo, segundo se depreende de muitos documentos da época, tais como a citada licença passada por ele a seu súbdito fr. Martim Novais, e não se descortinam vestígios da existência de espirituais.

Todavia a bula *Exivi de paradiso* não resolveu as questões que dividiam os Franciscanos; e apenas morreu Clemente V em 1314, logo alguns espirituais se separaram da Comunidade a viver, juntos, os rigores da pobreza. Eleito o papa João XXII em 1316, a Comunidade recorreu a ele para que obrigasse os fugitivos a regressarem aos seus conventos. Foi nomeada uma comissão para rever o problema, e em 7 de Outubro de 1317 o papa publicou a constituição *Quorumdam exigit* com exposição da Regra mais segundo o critério da Comunidade. Alguns espirituais reagiram, desobedecendo, em rebeldia contra a exposição; e o Pontífice nas bulas *Sancta Romana universalis Ecclesia* e *Gloriosam Ecclesiam* que sobre o caso publicou a 30 de Dezembro desse ano de 1317 e 23 de Janeiro seguinte, aos espirituais contumazes na desobediência apodou-os de «fraticelos» e condenou-os juntamente com os beguinos, begardos e semelhantes rebeldes e caídos na heresia. E na desobediência e heresia se arrastaram por muitos anos os «fraticelos»⁽¹¹⁰⁾. Que conste, D. fr. Estêvão nunca com eles contactou.

Neste ambiente desinquietado por ânsias de reforma cristã

(110) Para vista de conjunto sobre os episódios desenrolados à volta da ideia da pobreza, veja-se o já citado C. J. Hefele, *Histoire des Conciles*, 6 (Paris 1915), 666 ss com a decretal *Fidei catholicae fundamentum* a pp. 672; 699 ss. com o texto da decretal *Exivi de paradiso*; a pp. 703-715, 749 ss.; F. Vernet, *Fraticelles*, em «Dictionnaire de Théologie Catholique», 6 (Paris 1915), cols. 770-784; L. Oliger, *Spirituels*, no mesmo «Dictionnaire de Thol. Cathol.» 14 (Parte II, Paris 1941), cols. 2522-2548; e os Manuais ou Compêndios de História da Igreja.

que se pretendia realizar com a pobreza canonizada pelo Evangelho, surgiu, entre Franciscanos e Dominicanos, uma questão que, embora afim pois o seu objecto era também a pobreza, tinha um feitiço diferente, todo teórico apenas. Discutia-se qual a pobreza praticada por Cristo e pelos Apóstolos, ou qual a «pobreza evangélica». Os Dominicanos tinham organizado a sua vida de tal modo que cada um dos frades era um pobre, sem nada, que usava as coisas que eram propriedade da Ordem ou Família religiosa a que pertencia; e argumentavam que no Evangelho fora também assim: Cristo e os Apóstolos, pobres sem nada, a usar os bens-propriedade do «colégio apostólico». Os Franciscanos pensavam de outra maneira, como já se disse: Cada um dos fraes era um pobre, sem nada, membro de uma Ordem que também não tinha nada; e usava cada um deles bens ou propriedades que eram do Papa e o Papa por esmola lhes distribuía. E argumentavam que fora assim no Evangelho: nem Cristo nem os Apóstolos nem também o colégio apostólico tinham possuído coisa alguma. E isto para alguns era importante: Gostavam de medir a perfeição, a ver se a sua ou da sua Ordem era maior que a dos outros. Um problema, pois, para os doutores da Escritura e para a mania das grandezas.

E a questão abriu assim, desta forma: ⁽¹¹¹⁾ Em 1321, em Narbona, o inquisidor dominicano fr. João de Beaune condenou certo begardo por motivo de ele ter afirmado que Cristo e os Apóstolos nada haviam possuído nem *in speciali* nem *in communi*, nem cada um deles em particular nem todos em comum. Um franciscano presente na ocasião da sentença protestou contra a condenação, alegando que o begardo neste ponto estava na verdade, pois era assim que Nicolau III declarara na decretal *Exiit qui seminat*; e porque o inquisidor quis obrigá-lo a retratar-se, levou recurso ao Papa que o desterrou para con-

(111) Historiam o episódio, com suas consequências, o citado C. J. Hefele, *Histoires des Conciles*, 6, 751 ss.; P. José Maria Pou y Martí, *Visionarios, beguinos y fratricelos catalanes (siglos XIII-XV)*, em «Archivo Ibero-Americano», 20 (1923), pp. 5-37, e 21 (Madrid 1923), pp. 5-37; Felice Tocco, *La quistione della povertà nel secolo XIV secondo Nuovi documenti*, Milão 1910 e também os artigos do «Diction. de Théol. Cathol. de F. Vernet e de L. Oliger, citados na nota precedente. Como fontes narrativas contemporâneas dos factos, interessam Fr. Nicolau, *Chronicon de gestis contra Fratricellos*, publicada por Estêvão Balusio, *Miscellanea*, 3 (edição de Mansi, em Luca 1762), pp. 206-359 (Fr. Nicolau, partidário de fr. Miguel de Cesena, aprecia com desfavor o proceder de João XXII); e *Cronica della Quistione insorta nella Corte di Papa Giovanni XXII cerca la povertà di Cristo*, publicada por Francisco Zambrini, em *Scelta di curiosità letteraria*, fasc. 50 (Bolonha 1864), pp. 64-73.

vento remoto. Mas porque a Ordem Franciscana toda, frades da Comunidade e espirituais, entrou de se agitar, João XXII julgou bem consultar o assunto com a Universidade de Paris e com os doutores assistentes na Cúria. E reuniu a estes, ali em Avinhão, onde era então a Corte Pontifícia, em assembleia magna, para discutirem e determinarem a verdade. Ao tempo demoravam na Corte Pontifícia o bispo de Lisboa D. fr. Estêvão com seu sobrinho o bispo do Porto D. Fernando Ramires, e ambos eles foram convocados para tomar parte na assembleia. E João XXII abriu a discussão, a 6 de Março de 1322, pondo a questão, em Consistório: «Utrum pertinaciter affirmari Dominum Jesum Christum eiusque Apostolos non habuisse aliquid in speciali nec etiam in communi, foret hereticum censendum». E perante o Papa que pessoalmente tomava parte na discussão, cardeais, bispos e alguns doutores expuseram o que pensavam da matéria e animadamente uns com outros disputaram.

Secretário oficial ou pessoa por qualquer modo interessada reuniu em volume as exposições de alguns mestres, em forma larga, possivelmente os opúsculos que eles mesmos publicaram, e de outros muitos apresentou resumos. O facto de ainda hoje se conservarem quatro códices antigos com esta colecção de opúsculos e resumos de outros, diz do seu carácter oficial ou officioso e bem assim da importância que se lhe deu ⁽¹¹²⁾. O texto do resumo da exposição feita por D. fr. Estêvão, na forma como a dá o ms 4165 da Biblioteca Nacional de Madrid, fl. 68:

«Compendiosa resumptio dictorum episcopi Ulixbonensis: Ad quaestionem qua queritur utrum asserere Christum et Apostolos habuisse in communi sit hereticum, Responsio quod non, quia habere in communi est de iure naturali, quod rationem proprietatis in speciali vel communi non tangit. Unde quantumcumque in vita apostolica fuerint omnia communia iure naturali, non propter hoc impeditur quin abdicaverint rerum proprietatem in speciali et in communi iure constitutionis et con-

(112) São os seguintes, os quatro códices: 1.º o códice vaticano 3740, já conhecido do analista Raynaldo, *Annales Ecclesiastici*, ad anum 1322, num. 51 ss, e de Nicolau Antonio, *Bibliotheca Hispana Vetus*, lib. 9, c. 4, num. 198; 2.º cod. latino 142 da Biblioteca Marciana de Veneza, do qual F. Tocco, na citada *La quistione della povertà*, publicou largos trechos; 3.º o cod. Chigiano 452 da Biblioteca Vaticana revelado por Pou y Marti no citado *Visionarios, beguinos y fraticelos catalanes*, pg. 24; 4.º o ms 4165 da Biblioteca Nacional de Madrid, do qual também o dito Pou y Marti publicou alguns trechos e o P. León Amorós prepara edição completa.

suetudinis introductam. Secundum hoc, ergo, triplex ratio formari potest. Prima, sic: Nichil habetur simpliciter, nisi quod habetur iure positivo. Sed Apostoli nichil habuerunt iure positivo. Ergo etc. Secunda, sic: Non habetur simpliciter, quod simpliciter non possidetur, eo quod omnis possessio est positiva. Sed Apostoli nichil possiderunt, ut habetur Luc. IX: *Omnis qui non renuntiaverit omnibus quae possidet* etc. Tertia, sic: Quod relinquitur simpliciter, non habetur simpliciter. Sed Petrus dixit in persona sui et Apostolorum: *Ecce nos reliquimus omnia*. Sic, ergo, patet quod asserere Christum et Apostolos nihil habuisse in communi iure positivo est verum; habuisse, vero, aliquid in communi iure naturali etiam est verum. Sed utrum sit hereticum, relinquo Sedi Sancte. De usu, vero, qui terminatur in consumptione rei, videtur michi quod tam de iure naturali quam de iure positivo est specialis consummentis. De usu, vero, in habitu, qui est ratio utendi iure utibili, dico quod est communis et proprius secundum quod res est communis vel propria utroque iure».

No apaixonamento em que o assunto da pobreza andava, não foi possível manter a discussão no nível intelectual a que o Papa a chamara. E ainda os teólogos doutores, adextrados nas pugnas dialéticas dos quodlibetos, animadamente discreteavam e expunham, quando reunidos em Perusa, no Capítulo Geral do Pentecostes, os Franciscanos proclamaram à cristandade que a sã e católica doutrina era crer que nem Cristo nem os Apóstolos nada tinham possuído nem em particular nem em comum. Descontente com a ousada e precipitada interferência dos Franciscanos, o papa João XXII a 8 de Dezembro ainda desse ano de 1322 publicou a decretal *Ad conditorem canonum*, pela qual declarou que, de futuro, todos os bens que a Ordem Franciscana possuía ficavam propriedade sua, da mesma maneira que nas demais Ordens mendicantes, e que à mesma Ordem ficava a sua plena administração, abolindo por isso os síndicos papais concedidos por Martinho IV. O Procurador da Ordem Franciscana fr. Bonagracia de Bérghamo, no Consistório de 14 de Janeiro de 1323, em nome da mesma Ordem apresentou apelação; e o Pontífice em 12 de Novembro seguinte publicou nova decretal, *Cum inter nonnullos*, em que declarou ser herética a proposição de que Cristo e os Apóstolos nada possuíram nem em particular nem em comum.

E abriu-se assim novo período de desassossegos na Igreja cristã. O imperador Luís de Baviera chegou a declarar João XXII como herético, deposto; e a 12 de Maio de 1328 fez eleger em sua vez o franciscano fr. Pedro de Corvara com o nome de Nicolau. E o intruso só ao fim de 2 anos se sujeitou ao verdadeiro papa João XXII. No Arquivo Distrital de Braga conserva-se, original, a bula *Pridem contra Michaellem* de João XXII ao arcebispo de Braga, datada de 20 de Junho de 1328, a mandar-lhe que publique nos logares que julgar bem, e nos conventos dos Franciscanos e das demais Religiões, a bula *Nudum ad nostri*, inserta nesta, a excomungar fr. Miguel Cesena que fora Ministro Geral dos Franciscanos, e seus cúmplices fr. Bonagracia e fr. Guilherme Ockam, fugidos da Cúria Pontifícia⁽¹¹³⁾. E há notícia de outra bula mandada em 5 de Novembro de 1331 ao bispo do Porto para que averigue quais os culpados dos distúrbios sucedidos ao fim da procissão feita a propósito da abjuração do «heresiarca Pedro de Corvara» que se chamara Nicolau V⁽¹¹⁴⁾. Ecos apenas de desassossegos longínquos.

D. fr. Estêvão já ao tempo esquecera no sepulcro as máguas do desterro da pátria. Depois da sua intervenção na assembleia de doutores em Avinhão, em Março de 1322, não mais falam dele os documentos, senão para dizer que morreu. Mandara que o enterrassem em Santa Cruz de Coimbra, diz D. Rodrigo da Cunha⁽¹¹⁵⁾; mas, se foi verdade que ele assim mandou, não há certeza de que lhe fizessem a vontade.

F. FÉLIX LOPES

(113) Original, no Arquivo Distrital de Braga, Caixa das Bulas, n.º 2.

(114) Publicada na colecção diplomática iniciada por Jacinto Sbaralea, intitulada *Bullarium Franciscanum*, no Tomo V, n.º 881. Conta-se na Bula que, ao fim da procissão, se havia feito exposição ao público dos erros de dito fr. Pedro de Corvara e que nessa ocasião um franciscano e um dominicano se haviam travado de razões; e tinham acudido outros franciscanos.

(115) *História Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, fl. 235v. Diz D. Rodrigo da Cunha que do facto de D. fr. Estêvão se ter mandado enterrar em S. Cruz de Coimbra, o «auctor do catalogo dos bispos daquela Igreja», Pedro Alvares Nogueira (*Liuro das vidas dos Bispos da Sé de Coimbra*, prefaciado por António Gomes da Rocha Madahil, Coimbra 1942) afirmou que ele havia sido Cónego Regrante. Apesar da prova documental apresentada por D. Rodrigo da Cunha, e acrescentada depois por fr. Manuel da Esperança, *Historia Serafica*, 2, 234-238, Fr. Nicolau de Santa Maria, *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha S. Agostinho*, Lisboa 1668, Segunda Parte, pp. 233-237, ainda teimou em dizer que D. fr. Estêvão, bispo do Porto, e depois de Lisboa e de Cuenca, foi cónego e prior de seu mosteiro de S. Cruz, e, para tanto, o identifica com um prior D. Estêvão Joanes que teria sua sepultura alta na capela de S. Miguel do dito mosteiro com epitáfio que transcreve e que o dá como morto a 8 de Setembro de 1336.

DOCUMENTOS

I

Carta de licença dada pelo custódio da Custódia Franciscana de Lisboa fr. Estêvão a seu súbdito fr. Martim Novais, a autorizá-lo a constituir procurador para tratar dos bens de que é testamenteiro. Lisboa, 25 de Setembro de 1301.

No ANTT, inserta em «Carta descambho do dicto frey Martim Novaaes dos sobredictos herdamentos», na Chancelaria de D. Dinis, Livro 3.º, fl. 54, comentada por Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal, 8, pp. 261-262

Sabham todos que eu frei Stevam, custodio de Lixbõa, dou conprido poder e liçencia a frei Martim Novaaes, frade da Ordim de San Francisco de Lixbõa, pera fazer procurador ou procuradores ou pera sestotuir outro ou outros procurador ou procuradores sobre todos beens e heranças, assi movil como rayz, que forom de Dona Tareyia Roiz sa madre, e sobre todolos beens e eranças, assi movil como raiz que forom de Ruy Novaaes, hu quer que forem achados, e pera fazer e despõer e ordinar o que el porvir e lhy aprouguer, e pera vender e dar e dõar e escanbhar, obrigar e apenhorar, arrendar, quintar, almoedar, e pera partir os dictos beens e heranças con qualquer pessõa que os con elle aiam de partir, e demarcar, marcos meter, areygar, sortear, dar melhoria ou reçebela, e pera demandar e reçeber e tẽer e procurar os dictos beens e eranças ou parte dellas per razom que e testamenteiro dos sobredictos ou per outra qualquer razom, perdante qualquer justiça de qualquer logar, assi segral como ecclesiastica, e demandar, deffender, pedir, reçeber, aviir, conpõer, contradizer, reconviir, recontar, replicar, apelar, apeaçom seguir se mester for, tambem perdante el Rey como perdante sa Corte como per u for de dereito, e pera fazer carta ou cartas de pura venda ou de procuraçom ou doutra qualquer firmidõe, per qualquer tabaliom que esta procuraçom vir, o qual eu rogo que as faça. E nos avemos firme e estavil pera todo senpre todalas cousas de susodictas e cada hũa delas que quer que pelos davandictos procuradores fezer ou pelos estabelegudos ou soestabelegudos deles ou del for feito e dito e procurado nas cousas sobredictas e en cada hũa delas, assi como o de-reito da nossa Ordim manda. E eu Pero Perez, tabaliom de Lisbõa, rogado do dicto Custodio, a esto presente fuy e o escrevi e meu sinal lhy pugí, que tal he. Feito en Lisbõa. XXV dias de Setembro, era de mil e

trezentos e triinta e nove annos. Testemunhas Martim Gonçalviz cavaleiro, Vicente Perez mercador, FrançisquEannes clerigo, frey Lourenço guardiam de Lixbõa, frey Lourenço Esturaão.

2

Instrumento da posse dada ao rei de Portugal das vilas e castelos de Soure, Ega e Redinha por terem sido julgadas suas por sentença de revelia de tribunal. Ega, Redinha e Soure, 29 e 30 de Junho de 1308.

ANTT, gav. 12-7-19. Transcrita em Livro 2º dos Reis, ff. 19v-21

Conhoscam todos quantos este testemuyinho virem e leer ouvirem, que en prezença de mym Fernando Esteveez, tabellyom de Soury, e das testemunhas que [sam] a deante escritas, Joham dAmarante, porteyro de nosso senhor el Rey, mostrou e leer fez hũa carta aberta, seelada do verdadeyro seelo de nosso senhor el Rey, da qual carta o teor de vervo a vervo tal he:

Don Denis, pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve, a vos Joham dAmarante meu porteyro, saude. Sabede que sobre contenda que era per dante Don Martinho arcebispo de Bragaa e per Don Johane bispo de Lisbõa e perdante frey Estevam custodyo e perante maestre Johane e perdante Ruy Nunis, ouvidores en logo da Corte, antre mym per Domingos Martiinz meu procurador da hũa parte e Don Vaasco Fernandyz maestre da Ordlim do Temple da outra, sobrelas vilas e castelos de Soury e de Poombal e sobrela Ega e sobrela Redinha con todos seus termos e dereytos e perteenças, pareceo o dicto meu procurador que dizia que as dictas vilas e castelos de Soury e de Poombal e da Ega e da Redinha eram meus e deviam a seer de dereyto e que os dictos maestre e freyres mos tragiam como non deviam e que como quer que os posuysem per algum tempo diziam que os posuyrom e os trouverom per mha sofrença e per meu consentimento, sofrendoos eu porque me servia deles nas mhas fronteyras e nos meus Reynos e fora deles hu us eu mandava, entendendo o meu procurador que esta mha sofrença [...ilegivel] que os queryam trager por seus como non devia, fezeos chamar perdante a mha Corte e deu por ouvidores deste feyto estando os [...] os dictos arcebispo e bispo e custodyo e maestre Johane e Ruy Nuniz o dicto meu procurador fez sa demanda aos dictos Maestre e freyres perdante [...] castelos e logares convem a saber, das vilas de Soury e de Poonbal e da Ega e da Redinha, dizendolhys que eram meus e deviam a seer de dereyto e que os trouveram ata aquy per mha sofrença, e pedia que mos

leyxassem, dizendo que se negassem que non eram meus e os deviam aa seer de dereyto, que el que o [que]rya provar, e os dictos Maestre e freyres pedirom tempo a que ouvessem conzelho e a que veessem con seus privilegios e con sas cartas que diziam que tynham en contrario. Os dictos ouvidores assinaaromlhys e deromlhys tenpo a que veessem responder, convem a saber, des dez e oto dias do mez dAgosto da era de M^a e CCC^a XL^aV anos ata nove mezes. Ao qual dia o dicto meu procurador veo perdante os dictos ouvidores, contando perdante elles o feyto, assy como de suso dicto he e acusandoos de revelya, dizendo que o tenpo que lhys fora asinaado a que veessem que era ja passado e que os dictos Maestre e freyres non pareciam per sy nem outrim por eles pedindo de dereyto e de custume que, pois nem pareciam per sy nem por outrym, que os julgasem por revees e que en logo de revelya, que me mandasem entregar as dictas vilas e castelos e logares com seus termhos e vilas e perteenças. Entonces os dictos ouvidores fezerom chamar perdante Andre Periz que dizia que era seu procurador, que os defendesse se quisesse. E enton o dicto Andre Periz veo perdante eles e disse que os non queria defender. E por moor avondamento de dereyto agardando eles o dicto Maestre e freyres se veryam per sy ou per seus procuradores o dicto tenpo, atenderom nos per huum mes e mays e fezerom nos apregoar pelas mhas audianças assy como e husso e custume da mha Corte. E o dicto Maestre e freyres non veerom per sy nem per seus procuradores. E aa petiçom do dicto meu procurador, porque non veerom per sy nen por seus procuradores ao dicto tenpo, julgaram-nos por revees e aa sa revelya mandarom meter o dicto meu procurador en possyçom das dictas vilas e castelos e logares e termhos e perteenças e dereyts de Soury e de Poombal e da Ega e da Redinha e mandarom a vos meu porteyro que as entregasedes ao dicto meu procurador en logo de revelya. Por que vos mando, vista esta carta, que vaades logo aas dictas vilas e castelos e logares de Soury e de Poombal e da Ega e da Redinha, e as entregedes todas a Pero Martiinz meu de cryaçom, com seus termhos e sas pertenças e con todos seus dereyts, e de como os receberdes por mym e de como lhos entregardes avede huum testemuynho feyto pelo tabellyom. Unde al non façades senon a vos me tornarya eu por en. En testemuynho desto vos dou esta carta. Dada no Porto, XXIII dias de Junho. El Rey o mandou per Don Martinho arçebispo de Bragaa e per Don Johane bispo de Lisbõa e per o custodyo e per maestre Johane e per Ruy Nuniz, ouvidores deste feyto dados pela Corte. Afonso Reymondo a fez na era de M^a e CCC^a e XL^a III anos. Nos arcebispo a vymos. Episcopus Ulysbon., Custos vidyt. Ruy Nuniz, magister Joanes vidymus.

A qual carta leuda e poobrycada, o dicto Joham dAmarante porteyro de noso senhor el Rey pediu a Martim Anes, ahmoraxyfe da Ega, que lhy entregase a dicta Ega en logo de revelya pera el Rey con todos seus dereytos e perteenças como mays e melhor senpre ouvera e de dereyto devia a aver. E o dicto Martim Anes almoxarife da dicta Ega, fez entrega e entregou per a rua e per porta e per chaves e per obra ao dicto Joham dAmarante, porteyro de noso senhor el Rey, a dicta Ega con todos seus termhos e perteenças e dereytos que a dicta Ega a e des aquy adeante de dereyto deve a aver. E logo presente en essa ora o dicto Joham dAmarante, porteyro de nosso senhor el Rey, recebeu a dicta Ega por el Rey e en nome del Rey en seu logo, e deuse por entregue dela con todos seus termhos e perteenças que ela a e daquy adeante melhor deve a aver, en logo de revelya. E logo presente en essa ora o dicto porteyro per mandado de noso senhor el Rey assi como e contheudo na dicta carta, en logo e en nome del Rey fez entrega e entregou a Pero Martiinz de criaçom de nosso senhor el Rey a dicta Ega con todos seus termhos e perteenças e dereytos que el a e daquy adeante melhor deve aver, e o dicto Pero Martiinz recebeu en logo e en nome del Rey a dicta Ega e deuse por entregue dela. Feyta foy esta entrega na Ega XXIX dias de Junho na era de M^a e CCC^a e XL VI anos. Presentes Stevam Martiinz, juiz da Ega, Joham Vivas e PerEanes e Thome Estevez e StevEanes tabellyom de Soury.

E esse dia meesimo o dicto porteyro veo a Soury e fez leer a dicta carta perdante Martim Periz, alcayde e almoxarife de Soury, e pedyulhy o castelo e a vila de Soury con todos seus termhos e perteenças e dereytos que ela a e daquy adeante melhor deve a aver, que lha dese pera el Rey asy como era conteudo na dicta carta. E o dicto alcayde e almoxarife fez entrega e entregou a dicto porteyro por el Rey e en nome del Rey o castelo e a vila de Soury con todos seus termhos e perteenças e dereytos que ela a e de dereyto deve aver. E o dicto porteyro en nome e en logo del Rey recebeu e deusse u por entregue do dicto castelo e da vila de Soury e de todos termhos e perteenças e dereytos que ela a e de dereyto deve a aver. E logo presente en essa ora o dicto porteyro fez entrega e entregou por el Rey e en nome e logo del Rey ao dicto Pero Martiinz o castelo e a vila de Soury con todos seus termhos e con todas sas perteenças e con todos dereytos que a e melhor deve a aver e o dicto Pero Martiinz recebeu por el Rey e en nome e en logo del Rey o castelo e a vila de Soury en logo de revelya e deuse por entregue dela assy como de suso dicto he. Feytas forom estas entregas no dia e na era de suso dictas. Presentes Duram Martiinz e Pero Cibraez, juizes de Soury,

e Martim Gil e Nicolau Gil, Stevam Dominguis e Stevam Johanes tavelliom de Soury e outros omeens.

E en outro dia XXX dias de Junho da era de M.^a e CCC.^a e XL^a VI anos, o dicto Martim Periz almoxariffe de Soury e da Redynha fez entrega e entregou a Joham dAmarante, porteyro de noso senhor el Rey, a Redynha con todos seus termhos e perteenças e dereytos que ela a. E logo en esa ora o dicto porteyro fez entrega e entregou ao dicto Pero Martiinz a dicta Redynha por el Rey e en nome del Rey en logo de revelia. E o dicto Pero Martiinz a recebeu por nosso senhor el Rey e deusse por entregue dela. En testemuynho das cousas sobredictas o dicto porteyro pedyu a mym davandicto tabelliom este testemuynho. Eu deyo a el so meu synal que tal he — en testemuynho de verdade. Feyto foy este testemuynho na Ega e en Soury e na Redynha. Os que presentes foram aa entrega da Redynha, Joham Paaez, juiz da Redynha, Stevam Martiinz e LourencEanes e Joham de Barvossa e Stevam Johanes tabelliom de Soury ts.

3

Sentença que julgou pertencer à coroa a vila e castelo de Soure com seu termo e serem do seu termo Pombal, Ega e Redinha. Lisboa, 27 de Novembro, 1309

ANTT. Gav. 12-1-7. Transcrita no Livro 2.^o Reis, 3v-6r

In nomine Domini, amen. Sabham quantos esta carta vjrem como perante nos Dom Martinho pola merçee de Deus arçebispo de Bragaa e Dom Johane bispo de Lixbõa e frey Estevam custodio e Ruj Nuniz e maestre Johane das Leys, juizes dados a prazer das partes per el Rej sobre contenda que era antre el Rey per Domingos Martinz seu procurador da hũa parte e Dom Vaasco Fernandez maestre do Temple e os freires dessa Ordim da outra, per razom que o dicto procurador del Rej dizia que o dicto maestre e freires tragiam ascondudos e sonegados a el Rej e como nom deviam a villa e o castello de Soyre e Poombal e a Ega e a Redinha que eram seus termhos da dicta villa de Soyre, a qual sobredicta villa com seus termhos dizia ho dicto procurador que eram del Rej de dereito e pedianos que costringesemos per sentença definitiva ho dicto maestre e freires que leixasem a dicta villa a el Rej con nos dictos termhos. E o dicto maestre e freires diziam que non eram teudos a responder nem fazer dereyto da dicta villa e logares perdant el Rej nem perdante seus juizes e o dicto procurador del Rej dizia que senpre ho dicto maestre e

freires responderom e fezerom dereyto perdante el Rej das villas e dos castellos quando lhos ho seu procurador demandava, e de taes demandas come estas e de todalas outras senpre o dicto maestre e frejres responderom como dicto he perante el Rej ou perdante aqueles que ele hi deu e da por juizes, e nom solamente ho dicto maestre e freyres mais todalas outras Ordijns da cavallaria responderom e fezerom dereito como dicto he a el Rej perdante sa corte ou perdante aqueles que ele sobresto da por juizes, e asy se trouve e costumou senpre e des que Reys ouve en Portugal ata este Rej Dom Denis que ora he, e des que este Rej foy ata ora senpre se usou outrossy e costumou de responderem os dictos maestre e freires das dictas Ordijns da cavallaria perdante a Corte e perdante seus juizes que el sobresto deu. E sobresto muytas razões razoadas da hũa parte e da outra,

Nos, avudo conselho com todolos homeens boons leterados e leygos da corte del Rej, porque achamos que assy fora costumado e usado senpre como o dicto procurador del Rej dizia, julgamos que o dicto maestre e freyres respondessem e fizessem dereito ao dicto procurador del Rej da dicta villa e castello de Soyre e de seus termhos e dos logares de susodictos, e que se defendessem com seu dereito se o por si aviam. E entom o dicto maestre e freires disserom, consentindo na dicta sentença, que lhis desemos tempo pera mandarem a Alem mar fazelo a saber a seu mayor, e que queriam aver conselho com ele, e que queriam ala mandar por cartas e por privilegios que diziam que tijnham, com que diziam que poderiam deffender o seu dereito. E nos demoslhj praso a que fosse ou enviasem polas dictas escrituras e privilegios que diziam que tijnham, e pera averem conselho com seu maestre ou com quem tevesem por ben como allegavam e poinham, e demoslhj d'espaco a que veessem, e asinaamoslhj praso de nove meses, asy come conteudo em hũa remembrancha que tal he:

Era de mil e trezentos e quareenta e cinco anos, dez e oyto dias d'agosto en Lixbõa. Dom Martinho arçebispo de Bragaa e Dom Johane bispo de Lixbõa e o Custodio e o maestre Johane e Ruj Numiz, juizes dados por el Rej antre el per Domingos Martinz seu procurador da hũa parte e Dom Vaasco Fernandez maestre do Tenpre por si con nos freires da dicta Ordim da outra, sobre villas e castellos, convem a saber, Eydanha a Velha e Salvaterra e Soyre e Poonbal e Ega e a Redinha, as quaes villas e castellos dizia o dicto procurador que eram del Rej e deviam seer de dereyto e o dicto maestre e freires dizendo que nom avyam poder de o meter a preito. E entom os dictos juizes disserom que achavam de costume e de dereyto que o dicto maestre e freires responderam sobre qual-

quer demanda ata qui perdante a sa corte ou perdante os seus jujzes que el dese, e julgaram que respondesem. E o dicto maestre e freires pediram tempo pera aver conselho sobrela dicta demanda e pera tragerem seus privilegios e sas deffensões, convem a saber, do dia sobredicto que este scripto he feito a nove meses primeyros que veem. E o dicto maestre por si e polos dictos freires pidio ho trelado deste scripto, e os dictos jjuizes mandaremlho dar. E eu Affonso Reymondo dous scriptos screvi, feitos de huum theor, no dicto dia e na dicta era per mandado dos dictos jjuizes, dou ende ho huum scripto a el Rej ou ao dicto seu procurador e outro aos dictos maestre e freires. En testemunho de verdade, Nos arçebispo a vimos, magister Johanis vidit, episcopus Ulixbone, Custos vidit, Rui Nunjz.

Ao qual termho lhj posemos a que veessem perdante nos apparelhados pera responder e fazer dereyto ao dicto procurador del Rej da dicta villa de Soyre e castello com seus termhos e logares, como dicto he; e se cartas ou privilegios ou outras scripturas tijnham de que se entendiam a ajudar, que as adusesem se quisesem. Ao qual dia o dicto procurador del Rej veho perdante nos, dizendo e acusando os dictos maestre e freyres que nom vijnham eles nem outrem por eles nem pola dicta Ordim assi como lhjs fora asinaado per nos; e pidiu que lhj julgasemos o dicto maestre e freires por revees, e en logo de revelia que mandasemos meter el Rej en pose do dicto castello e villa de Soyre e de Poonbal e da Ega e da Redinha que som seus termhos. E entom nos, porque os dictos maestre e freires non enviarom nem parecerom per si nem per outrem nem nenhuum outrem pola dicta Ordim, fezemoslos apregoar polas audiências assi come uso e custume da corte del Rey, e atendemoslos per tres dias e mais; e porque nom parecerom nem por si enviarom, como dicto he, julgamoslos por revées, e por sa revelia mandamos meter o dicto procurador em nome del Rej en pose da dicta villa e castello de Soyre e de Poonbal e da Ega e da Redinha que diziam que eram seus termhos, assy come conteudo em hũa carta que hi a da sentença que demos quando os julgamos por revees que ende nos vimos.

E depois, pasado ho anno e o dia que o dicto procurador del Rej foy entregue da dicta villa e logares, ho dicto procurador veho a dizer que julgasemos el Rej por verdadeyro possuidor, pois ho anno e o dia era pasado que fora entregue da dicta villa e castello e logares, como dicto he. E nos vista a entrega e o processo que fora feito per razom de revelia e a lej da Corte que foy feita polos Rejs que dante foram, achamos que a lej o fazia verdadeyro possuidor, pois ho anno e o dia era pasado, como ho dicto procurador allegava e dizia. E depois desto a noventa

dias veho perdante nos o dicto procurador del Rej a dizer que, pois os noventa dias eram pasados de mais que o anno e o dia, que el por el Rej e en seu nume queria provar ho dereyto da propriedade que el Rej avia na dicta villa e castello e en seus logares e termhos. E pois ho dicto maestre e freires nom vijnham nem pareciam nem outrem por eles nem pola dicta Ordim, veho a alegar e dizer pidindo que ley era da Corte que, pois os dictos noventa dias eram pasados mais que o anno e o dia, que lhj recebesemos ho provo sobrelo dereito da propriedade como dicto he. E nos, querendo sobresto aver conselho, vimos a lej da Corte que fora feita por el Rey Dom Afonso seu padre deste Rej que ora he, e achamos que tal era a lej qual dizia e allegava ho dicto procurador del Rej. E outrossy allegava sobresto custume e uso da Corte, dizendo que asi se tragia e aguardava a dicta ley, e por ende pidia que o recebesemos ao provo, como dicto he. E nos falando com todolos homeens boons letrados da Corte e avudo conselho com eles, e vista a dicta ley como dicto he, e sabudo o custume e o uso da Corte, achamos segundo a lej e o uso e o custume da Corte que nos pidia dereyto. E por mais avondamento de dereyto fizemos apregoar ho dicto maestre e freires polas audiencias da Corte, assi come d'uso e de custume da Corte; e porque eles nom parecerom nem outrem por eles nem pola dicta Ordim, recebemos o dicto procurador ao provo do dereyto da propriedade e mandamoslhj que veese com seus artigos. E o dicto procurador veho com seus artigos ao dia que lhj foj asinaado, e nos examinamos eses artigos; e aqueles que achamos que eram pera receber, julgamos por pertencentes, e mandamos hj fazer enquiriçom per Viçente Roiz raçoeyro da See de Coynbra e per Gil Martinz escrivam, enqueredores por el Rej, e per Johane Stevez de Poonbal que era enqueredor polo dicto maestre e freires, e polo taballiom de Soyre, sobrelos dictos artigos; e posemos dia a que a dicta enquiriçom veese perdante nos. Ao qual dia o dicto procurador del Rej veho con na dicta enquiriçom, e pidiomos que a abrisemos e que julgasemos per ela o que fose de dereyto. E ante que se abrise a dicta enquiriçom, por mais avondamento de dereyto fizemos apregoar o dicto maestre e freires polas audiencias da Corte assy come d'uso e de custume; e porque eles nom pareceram nem outrem por eles e pola dicta Ordim, abrimos a dicta enquiriçom e o dicto procurador del Rej pidiu que lhj desemos ende o tralado pera aver conselho, e nos demoslho e asinaamoslhj dia a que veese perdante nos. Ao qual dia veho perante nos, e polo maestre e pola Ordem nenguum nom pareceu, e disse que el Rej provava sa tençom e pidia por ende que lhj julgasemos per sentença definitiva a dicta villa e castello de Soyre e Poonbal e a Ega e a Redinha que eram seus termhos,

con todas sas perteenças e o senhorio ende a el Rej por seus. E nos juizes sobredictos, vista a dicta enquiriçom e avudo conselho sobrela com muytos homeens boons leterados, asinaamos dia a darmos sentença, ao qual dia veho o dicto procurador e nenguum nom pareceu polos dictos maestre e freyres e Ordim, pero forom apregoados pelas audiencias assi come d'uso e de custume da corte. E nos porque achamos per esa enquiriçom e per cartas que nos ende vimos, que o dicto procurador del Rej provara compridamente sa tençom, com conselho de todos los homeens boons de sa Corte del Rej,

Julgamos per sentença definitiva a dicta villa de Soyre e castello, com todo seu senhorio e con seus termhos, a el Rej e por del Rej, e porque achamos outrossi provado per esa enquiriçom que Poonbal e a Ega e a Redinha eram termhos da dicta villa de Soyre, julgamos per sentença deffinitiva a el Rej por seus e que os aja pera todo sempre com todos seus termhos e sas perteenças e senhorios. E por esto seer firme e stavil pera sempre, mandamos a Johane Gonçalvez puvrico taballiom da cidade de Lixbõa que fezese ende esta carta de sentença e posese en ela seu synal en testemunho de verdade, e a maior firmiduum Nos Arçebispo e Bispo e Custodio e maestre Joane e Ruj Nunjz, juizes sobredictos, fizemos seelar esta carta dos nosos seelos pendentos, e soscrevemos en ela nosos numes com nosas mãhos. Feita a carta en Lixbõa, vijnte e sete dias do mes de Novembro era de mil e trezentos e quarenta e sete anos. Testemunhas que presentes forom: Dom GonçalEanes dayam de Braga, e Don Ruj Perez dayam dEvora, e Don Johan Martinz chantre dEvora, Francisco Dominguez priol dAlcaçova de Sanctarem, Appariço Dominguez, ViçentEanes Cezar, Martim Soarez, sobrejuizes; Lourenço Gomez, Martim Botelho, vogados; Lourenço Eanes taballiom, e outros muytos homeens boons. E eu Johan Gonçalves, taballiom sobredicto, per mandado do dicto Arçebispo e Bispo e Custodio e maestre Johane e Ruj Nuniz, juizes sobredictos, e a pitiçom do dicto Domingos Martinz, procurador del Rej, a dicta carta com mha mãho propia screvi e en ela meu sinal pugi em testemunho de verdade que tal e — Nos Arçebispo a vimos, Episcopus Ulixbone vidit, Custos vidit, magister Johanis vidit, Ruy Nuniz.

Trecho do manifesto publicado por D. Dinis contra seu filho o infante D. Afonso. Santarém, 1 de Julho de 1320

No ANTT, Gav. 13-11-12. Resumido por fr. Francisco Brandão, Monarchia Lusitana, 6 (Lisboa 1672), pp. 367-372.

«...Item Pera se provar craramente como el defama mortalmente todolos que amam el Rey e seguem a sa voontade e o seu serviço, sabudo he que nunca lhy a el Affonso Sanches mereço nen no pode nenguum con verdade dizer, per que el aia rezom de lhy mal querer nen de se mover contra el tam sen guisa como se moveo con voz e con entendimento de o matar, como dicto he, ou ao meos de lhy partir tam gram prol como lhel quisera partir, e matalo en tam gram dano. Mays porque Affonso Sanches foy senpre al Rey mandado e obediente e nunca sayu da voontade e do serviço del Rey, por esto lhy tem el esta voontade. E que seia verdade, provasse pelo do conde Pedro Affonso, como dicto he, a que el ouve senpre maa voontade e peyor que a Affonso Sanches enquanto quiz seguir o serviço e a voontade del Rey; e des que o não quiz e o y meterom os seus crêdeiros e seus atãedores do Iffante, logo o amou afaçanhadamente e fyou del assy e todos jeeralmente que se partirom do serviço del Rey e que lhy errarom, come no do bispo de Lixbõa a que el Rey fez quantas merçees e quantos beens e certo e notorio, tambem a el come aos seus. Seendo el huum frade meor simples, tirouo el Rey onde andava pedindo con no alforge ao colo, e o filhou el Rey pera sy, pera seu confessor, e fyou del come sabudo, e a pouco tempo fezeo bispo do Porto; desi vagando arcebispado de Bragaa e TRABALHANDOSSE el Rey pelo seu aver e per quanto pode fazer pera aver el o arçebispado, estando el na corte do Papa hu el Rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos que el ouve, assy come no feito dos beens do Tenpre, e envyando el Rey rogar e aficar o Papa que lhy desse o arçebispado pera o dicto Bispo, avendo o dicto Bispo mayor cobijça daver dous bispados, o de Lixbõa pera sy e o do Porto pera seu sobrinho, filhou quanto aver el Rey alo tijnha pera os seus feitos, que passava per quareenta mil libras, deoas e despendeoas ala pera aver os dictos bispados, hu estavam os feitos del Rey pera tirar ende el Rey gram prol e gram onrra sua e dos seus regnos, como o el Rey depois soube por certo, leixou el o del Rey por aver os dictos bispados, pero non perdeo el Rey poren del fyança, e logo a pouco tempo acertousse que dous seus sobrinhos filhos de duas sas irmãas, en atrevijmento da fyança e do amor que el Rey mostrava ao dicto Bispo, e

cuydando a passar per al qualquer feito que fizessem, seendo el Rey e a Reya e os Jffantes en Lixbõa, saïrom da casa do bispo do Porto [con-se]lheiramente con homeens e con armas, e forom matar publicamente no meyo da vila o filho de Stevam Stevaez sobre segurança que con el avyam. E el Rey veendo tam estrenho feito come este, e como o matarom a eleyve sobre segurança, como dicto he, non pode estar hu tam afaçanhado feito se fezera en seu rostro, que hy non fizesse justiça; e fezera non solamente nos dictos seus sobrinhos, mays ainda nos outros que hy forom con eles. E por esta justiça que el Rey fez nos dictos seus sobrinhos, o dicto bispo, come homem desaconheçudo a Deus e al Rey de que tanto bem reçebera, des enton se estrenhou del Rey e se trebalhou de querer seu desserviço e seu dano, dezendo e procurando, per quantas partes el pode, todo dano e desserviço del Rey, tambem contra a sa pessõa come contra os seus, tambem aqui na sa terra come na corte do Papa, per sy e per seus recados e pelo bispo do Porto seu sobrinho, assy como foy certo, segundo bem alo na corte do Papa e bem aqui per naturaes del Rey que alo som, e per outros doutras partes que alo vivem, que o envyou alo dizer o dicto Bispo e que outrossy o diz o bispo do Porto seu sobrinho, tambem ante o Papa come per hu quer que el pode, e gabandosse aca o bispo de Lixbõa, en alguuns logares, de desserviços e de torva que el Rey reçebeo per el en na corte do Papa, hu quisera o Papa fazer graças al Rey, que eram sa prol e sa onrra e da sa terra. E sentindosse o dicto Bispo das falsidades en que andava e dos erros que al Rey fezera, sayusse da terra del Rey, fingindo e assacando que se saya ende con seu medo. E por mostar el mays craramente o coração que tijnha contra el Rey, non se pode teer que o non mostrasse ainda mays na resposta que deu ao dayam e ao cabido e a crezeria de Lixbõa en feito da apelaçom que lhy probriçarom por agravamentos que se del queixavam, pos na resposta muytas cousas contra el Rey e contra a sa pessõa, dezendo hy aberatamente que era el Rey seu emmijgo e dizendo hy cousas taaes que mays danodamente non nas diria nenhuum que fosse emmijgo mortal del Rey, hu el non avya rezom de poer boca en el Rey, ca non avya dadubar en sas apelações e da sa crezeria. E sabeendo esto o Iffante e seendo certo de como eram seus emmijgos, e veendo en quantas cousas errarom estes bispos de Lixbõa e do Porto a el Rey, e non solamente a sa onrra e contra o seu estado como dicto he, de que se el devya dassinar tanto e mays que do seu meesmo mays ainda non era gran dano de sa terra que ne guum non tange mays que o Iffante meesmo que atende de o erdar depoy dos dias del Rey, se o Deus tener por bem, non quiz el catar a nenhũa destas cousas, mays des enton perdeo do bispo de Lixbõa toda es-

tranhydade e malquerença que lhante avya quando tijnham os homeens que andava no serviço del Rey, e des entom o teve e tem por seu, assy come se lhy fizesse grandes serviços per que o devesse damar e de fyar dele, e oie este dia assy o mostra a el e aos seus irmãaos e parentes do Bispo que vivem con el».